



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

### PAUTA DA 8<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 54<sup>a</sup> Legislatura)

**17/04/2013  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Antonio Carlos Valadares  
Vice-Presidente: Senador Inácio Arruda**



## Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**8<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/04/2013.**

## **8<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLS 764/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. WELLINGTON DIAS</b>	9
2	<b>PLS 143/2010</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. VITAL DO RÊGO</b>	164
3	<b>PLS 250/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. VITAL DO RÊGO</b>	176
4	<b>PLS 316/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. WILDER MORAIS</b>	184
5	<b>PLS 119/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA</b>	211

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(33)(56)(57)

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR**

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares

VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda

(17 titulares e 17 suplentes)

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Wellington Dias(PT)(7)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	1 João Capiberibe(PSB)(51)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014
Antonio Carlos Valadares(PSB)(50)	SE (61) 3303-2201 a 2206	2 Zeze Perrella(PDT)(17)(13)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PC DO B)(52)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	3 Walter Pinheiro(PT)(8)(54)	BA (61) 33036788/6790
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	4 Acir Gurgacz(PDT)(39)(40)(46)(45)	RO (61) 3303- 3132/1057
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	5 Rodrigo Rollemberg(PSB)(19)	DF (61) 3303-6640

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

Romero Jucá(PMDB)(49)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Eduardo Braga(PMDB)(20)(49)	AM (61) 3303-6230
Ricardo Ferraço(PMDB)(28)(49)(27)(38)(35)	ES (61) 3303-6590	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)	PB (61) 3303-6747
Ana Amélia(PP)(49)	RS (61) 3303- 6083/6084	3 João Alberto Souza(PMDB)(9)(44)(49)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ciro Nogueira(PP)(41)(49)(21)	PI (61) 3303-6185 / 6187	4 Ivo Cassol(PP)(32)(49)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(49)	AL (61) 3303-6144 / 6151	5 VAGO(22)(24)(14)(15)	
Kátia Abreu(PSD)(49)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(29)(34)(30)	

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(25)(11)(18)	SP (61) 3303- 6063/6064	1 Cícero Lucena(PSDB)(48)	PB (61) 3303-5800 5805
Ruben Figueiró(PSDB)(48)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Lúcia Vânia(PSDB)(48)(12)	GO (61) 3303- 2035/2844
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055	3 Wilder Morais(DEM)(42)(10)	GO (61) 3303 2092 a (61)3303 2099

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)**

Armando Monteiro(PTB)(47)(59)(55)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 VAGO(59)	
Sodré Santoro(PTB)(59)(37)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 VAGO(59)	
João Costa(PPL)(59)	TO (61) 3303-6469 / 3303-6467	3 VAGO(59)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (7) Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (8) Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (11) Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
- (12) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (13) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (14) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (15) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMB).
- (16) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (17) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
- (18) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (19) Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF nº 120/2011 - GLDBAG).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (22) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (23) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (24) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).

- (25) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB)
- (26) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (27) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (28) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (29) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (30) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 326/2011).
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (33) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (34) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (35) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (36) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
- (37) Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (OF. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
- (38) Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (OF. GLPMDB nº 151/2012).
- (39) Senador Ácir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (40) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 091/2012-GLDBAG).
- (41) Em 16.08.2012, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 277/2012-GLPMDB).
- (42) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of nº 049/12-GLDEM).
- (43) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (44) Em 19.10.2012 o Senador Romero Jucá é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 329/2012).
- (45) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (46) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 141/2012 - GLDBAG).
- (47) O Senador Moacirito Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (48) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ruben Figueiró, como membros titulares; e Senador Cícero Lucena e Senadora Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 15/13-GLPSDB).
- (49) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 44/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Ricardo Ferraço, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, João Alberto Souza e Ivo Cassol, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (50) Em 27.02.2013, o Senador Antônio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita (Of. nº 27/2013 - GLDBAG).
- (51) Em 27.02.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 031/2013).
- (52) Em 04.03.2013, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 34/2013 - GLDBAG).
- (53) Em 05.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 003/2013 - PRES/CDR).
- (54) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. nº 36/2013 - GLDBAG).
- (55) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 034/2013).
- (56) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo auditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (57) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (58) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (59) Em 20.03.2013, os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro e João Costa são designados como membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 50/2013-BLUFOR).

#### REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SELMA MÍRIAM PERPÉTUO MARTINS  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4282  
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: scomcdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54<sup>a</sup> LEGISLATURA**

**Em 17 de abril de 2013  
(quarta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**

**8<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -  
CDR**

Deliberativa	
<b>Local</b>	Senado Federal, Anexo II, Ala Alexandre Costa, Plenário 19

## PAUTA

### ITEM 1

#### EMENDAS DE PLENÁRIO AO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, de 2011

**Ementa do Projeto:** Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**Autoria do Projeto:** Senadora Lídice da Mata

**Relatoria das Emendas:** Senador Wellington Dias

**Relatório:** Pela aprovação da Emenda nº 3-PLEN, e pela rejeição da Emenda nº 2-PLEN.

**Observações:**

- Em 22.03.2012, a matéria foi aprovada nesta CDR;
- Em 11.12.2012, a matéria foi aprovada na CAE, nos termos da Emenda nº1-CAE (SUBSTITUTIVO); e
- Em 06.02.2013, foi interposto recurso ao Plenário. Foram apresentadas as Emendas nºs 2 e 3-PLEN.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 1.670/2012\)](#)

[Quadro comparativo](#)

[Avulso de emendas](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Substitutivo](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Texto final](#)

[Anexos](#)

**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, de 2010

##### - Não Terminativo -

*Cria Área de Livre Comércio no Município de Santarém, no Estado do Pará.*

**Autoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação da matéria.

**Observações:**

**- Terminativo na CAE**

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

**ITEM 3**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2011

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.*

**Autoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação da matéria.

**Observações:**

*- Terminativo na CCT*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

**ITEM 4**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, de 2012

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para reduzir de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).*

**Autoria:** Senador Romero Jucá

**Relatoria:** Senador Wilder Morais

**Relatório:** Pela aprovação da matéria.

**Observações:**

*- Terminativo na CAE*

*- Em 20.03.2013, após leitura do relatório, o Presidente concede vista à Senadora Lídice da Mata, nos termos regimentais.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

**ITEM 5**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, de 2011

**- Terminativo -**

*Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, aprovadas na CI.

**Observações:**

- *Em 27.10.2011, o Projeto foi aprovado na CI.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**Comissão de Serviços de Infraestrutura**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

1

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em reexame do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que *dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

**I – RELATÓRIO**

Retorna o processado a esta Comissão para exame das emendas de nºs 2 e 3, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

Em 22 de março de 2012, o PLS nº 764, de 2011, foi aprovado por esta Comissão e encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo sido aprovado na forma de substitutivo em 16 de outubro de 2012, em turno único, e em 11 de dezembro de 2012, em turno suplementar. Em 6 de fevereiro de 2013, foi interposto, no prazo regimental, o Recurso nº 1, de 2013, para que o PLS sob análise fosse submetido ao Plenário. Abriu-se, então, o prazo de cinco dias úteis para o recebimento de emendas, nos termos do art. 235, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse prazo, foram apresentadas as Emendas nºs 2 e 3, de autoria, respectivamente, dos Senadores Armando Monteiro e Rodrigo Rollemberg. A matéria foi então encaminhada a esta Comissão para análise dessas duas Emendas.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Armando Monteiro, tem por objetivo suprimir a redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 764, de 2011, para o art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007.

A Emenda nº 3, do Senador Rodrigo Rollemberg, propõe nova redação para o § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, nos termos do art. 1º do PLS nº 764, de 2011, com o intuito de estender ao Centro-Oeste incentivos concedidos ao Norte e ao Nordeste.

## II – ANÁLISE

As emendas em exame não apresentam vícios formais ou materiais que impeçam a análise de seu mérito.

A nova redação proposta para o *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, é uma das modificações mais relevantes entre as sugeridas pelo PLS nº 764, de 2011. Propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação das empresas instaladas em ZPE de 80% para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzi-lo para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

A Emenda nº 2 possui o objetivo de suprimir essa modificação, recuperando a redação original do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, cujo *caput* estabelece que “somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços”.

Em outras palavras, a Emenda nº 2 visa preservar a situação atual, que o PLS visa alterar para viabilizar as ZPE. Sua aceitação significaria negar o próprio espírito do PLS nº 764, de 2011, que é facilitar o uso de ZPE como instrumento para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas do País. Sua aceitação tornaria mais difícil o uso de ZPE enquanto instrumento de desenvolvimento regional.

É preciso também ter em mente que há dificuldades para que uma empresa atinja, já em seu primeiro ano de operação em uma ZPE, o percentual mínimo de exportação exigido no PLS, de 60%, principalmente

nas regiões menos desenvolvidas do País. Por isso, a redação proposta pelo PLS para o § 8º do art. 18 prevê que o cumprimento integral do compromisso exportador seja atingido apenas a partir do terceiro ano.

Entretanto, de acordo com a redação aprovada, essa graduação temporal para o cumprimento do percentual mínimo de exportação de 60% ficou restrita às regiões Norte e Nordeste.

A Emenda nº 3 tem o objetivo de estendê-la ao Centro-Oeste, também incluído entre as regiões menos desenvolvidas do País.

Ressalte-se que a proposta contida na Emenda nº 3 está em consonância com a nova redação aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para o art. 18, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.508, de 2007, que permite que os incentivos ou benefícios fiscais previstos para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) sejam extensíveis às pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizadas no Centro-Oeste.

Em suma, o PLS nº 764, de 2011, tem o objetivo de viabilizar o regime de ZPE, importante para o desenvolvimento de regiões com nível de desenvolvimento socioeconômico insuficiente. É importante preservar esse objetivo, esse espírito do PLS sob nossa análise.

### **III – VOTO**

De acordo com as razões expostas, opinamos pela aprovação da Emenda nº 3 e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO (Ao Projeto de Lei do Senado Nº 764, de 2011)

Suprime-se a nova redação proposta pelo artigo 1º do PLS 764/2011 ao artigo 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

### JUSTIFICATIVA

O PLS 764 de 2011, ao dobrar o limite de venda para o mercado interno de parte do valor da produção (de 20% para 40%), amplia uma distorção concorrencial sem nenhuma racionalidade tributária e sem nenhum efeito positivo na construção de bases sólidas de desenvolvimento.

A possibilidade de venda de parte significativa da produção da empresa localizada em ZPE no mercado interno não faz qualquer sentido do ponto de vista da lógica econômica.

Mesmo com a cobrança dos impostos, isto por si só não eliminará a desigualdade em relação aos produtos das empresas instaladas fora das ZPEs: quem está fora tem escalas de produção potencialmente inferiores aos das ZPEs e, portanto, maiores custos médios. A internalização de parcela relevante da produção das ZPEs não apenas é contraproducente no tocante à geração de empregos no país, mas também está na contracorrente do desenvolvimento industrial interno. O desafio da indústria brasileira é completar a cadeia de produção, não investir em linhas de montagem.

Há de se destacar também a dificuldade de se averiguar, a posteriori, a incorporação de isenções tributárias a insumos do processo produtivo. Apesar de a lei determinar que a parcela da produção vendida no mercado doméstico pague integralmente o imposto de importação sobre o conteúdo importado, é de difícil aferição todos os impostos indiretos calculados sobre o preço total dos produtos vendidos internamente.

Além disso, ao ampliar as desigualdades entre empresas instaladas em ZPEs e as não-instaladas, está se neutralizando os efeitos das medidas constantes no Plano Brasil Maior que buscam o aumento das exportações brasileiras, tais como a criação do Fundo de Financiamento à Exportação, instituição e prorrogação do REINTEGRA, a criação da Agência Brasileira Garantidora de Fundos, novas regras para seguro de crédito à exportação (Resolução CAMEX nº 20, de 04/04/2012), novas regras para enquadramento como Empresa Preponderantemente Exportadora e ampliação dos recursos para o Programa de Financiamento à Exportação – PROEX.



**ARMANDO MONTEIRO**

**EMENDA Nº 3 – PLEN**  
**(ao PLS nº 764, de 2011)**

Dê-se ao § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, nos termos do art. 1º do PLS nº 764, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 18.....**

§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no *caput* deste artigo, quando tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

- I – 20% (vinte por cento), no primeiro ano;
- II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;
- III – 50% (cinquenta por cento) para serviços ou 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano;

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação proposta para o *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, é uma das modificações mais relevantes entre as sugeridas pelo PLS nº 764, de 2011. Propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação das empresas instaladas em ZPE de 80% para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzi-lo para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

No entanto, há dificuldades para que uma empresa atinja, já em seu primeiro ano de operação em uma ZPE, o percentual mínimo de exportação exigido, de 60%, principalmente nas regiões menos desenvolvidas do País. Por isso, a redação proposta para o § 8º do art. 18 prevê que o cumprimento integral do compromisso exportador seja atingido apenas a partir do terceiro.

Entretanto, de acordo com a redação aprovada, essa graduação temporal para o cumprimento do percentual mínimo de exportação ficou restrito às regiões Norte e Nordeste. O Centro-Oeste, também incluído entre as regiões menos desenvolvidas do País, foi excluído, desvirtuando-se, assim, a finalidade prevista já no art. 1º da Lei nº 11.508, de 2007, qual seja, a redução dos desequilíbrios regionais.

Por isso, é necessário adequar a redação do § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, nos termos do PLS nº 764, de 2011, para incluir o Centro-Oeste entre as regiões cujas empresas instaladas em ZPE farão jus à graduação temporal para atingir o percentual exportador mínimo de 60%.

Ressalte-se que a proposta contida nesta Emenda está em consonância com a nova redação aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para o art. 18, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.508, de 2007, que permite que os incentivos ou benefícios fiscais previstos para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) sejam extensíveis às pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizadas no Centro-Oeste.

Por essas razões, peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar a redação do § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, nos termos do art. 1º do PLS nº 764, de 2011.

Sala da Comissão,



Senador RODRIGO ROLLEMBERG

(À CDR e a CAE)

Publicado no DSF, 19/02/2013.



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 1.670 A 1.672, 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.*

#### **PARECER Nº 1.670, DE 2012** (Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). Segundo a autora do Projeto, o objetivo do PLS, ao alterar vários dispositivos da mencionada Lei, é tornar o mecanismo das ZPE mais ágil e competitivo, facilitando sua adoção no Brasil, de modo que possa contribuir para o crescimento das exportações e, em consequência, para estimular o investimento, a criação de empregos e a correção de desequilíbrios regionais.

O PLS nº 764, de 2011, é composto de três artigos. O primeiro deles altera arts. 1º, 2º, 4º, 6º-A, 8º e 18 da Lei nº 11.508, de 2007. Na redação proposta para o art. 1º, *caput*, dessa Lei é excluída a expressão “nas regiões

menos desenvolvidas”, em razão de sua redundância, uma vez que o objetivo do desenvolvimento regional já está contemplado, explicitamente, no próprio *caput*.

No parágrafo único do art. 1º da Lei, é incluído o termo “e serviços”. A alteração tem o objetivo de deixar claro que o modelo brasileiro de ZPE não é exclusivamente voltado para a indústria manufatureira, mas abriga também os serviços.

O art. 1º do PLS também modifica o art. 2º, § 4º, I, da referida Lei.. Na redação proposta, o termo “efetivamente” é substituído por “sem motivo justificado”. Pelo texto vigente, as ZPE caducam caso não iniciem as obras de construção no prazo de 24 meses a contar da publicação do decreto de sua criação. Caso o PLS sob análise seja aprovado, as ZPE caducarão se não apresentarem um motivo justificado para não ter iniciado as obras.

Outra alteração proposta pelo art. 1º do PLS nº 764, de 2011, é a introdução de novo parágrafo no art. 4º da Lei, com o objetivo de permitir que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Propõe-se também a inclusão do § 10º ao art. 6-A. O objetivo é permitir a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

O PLS sob análise propõe ainda nova redação para o art. 8º, *caput*, da Lei nº 11.508, de 2007. Segundo a redação atual, o ato que autorizar a instalação da ZPE assegurará o tratamento instituído pela Lei pelo prazo de “até vinte anos”. Na redação proposta, esse prazo será de “vinte anos”.

Outros dispositivos da Lei que regula o funcionamento das ZPE alterados pelo PLS em tela são o *caput*, o § 3º, II, e o § 4º, II e VI, do art. 18. Segundo o *caput* do art. 18, “somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços”. O PLS em tela propõe uma redução desse percentual para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

O PLS também propõe nova redação para o inciso II do § 3º do art. 18 da Lei. A redação atual desse dispositivo determina que o Imposto de Importação e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidentes sobre as matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira, empregados nos produtos vendidos no mercado doméstico, sejam cobrados acrescidos de juros e multa de mora. O objetivo da nova redação é excluir do texto a “multa de mora”.

No caso do inciso II do § 4º do art. 18, propõe-se a substituição da expressão “e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste” por “e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste”, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009”. Essa alteração pretende simplesmente atualizar a legislação de ZPE, que é anterior à referida Lei Complementar, que criou a SUDECO.

Outra mudança proposta pelo PLS sob análise é a inclusão do inciso VI ao § 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007. O objetivo é acrescentar entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior.

O art. 2º do PLS nº 764, de 2011, contém a cláusula de vigência imediata da lei resultante.

Já o art. 3º do PLS revoga dois dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007: o inciso V do § 1º do art. 3º – que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE – e o art. 9º – que impede a empresa instalada em ZPE de constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

O PLS nº 764, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas,

projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se concentra no mérito do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, observe-se que o instrumento das zonas de processamento de exportação se tornou a pedra angular das políticas comerciais e de investimento em países da América Latina e, principalmente, do Leste da Ásia que fizeram a transição do modelo de substituição de importações para o modelo de crescimento econômico baseado nas exportações, que pressupõe uma economia mais aberta, mais integrada aos fluxos internacionais de comércio.

As zonas de processamento de exportação “tradicionais” foram adotadas para atrair investimentos externos, possibilitando aos países explorar uma fonte de vantagem comparativa – baixo custo da mão-de-obra – que ficaria desempregada devido ao baixo nível de investimento doméstico e às barreiras ao investimento estrangeiro. O princípio dessas ZPE era simples: permitir aos investidores importar e exportar sem os controles cambiais e alfandegários existentes no resto do país; além disso, as empresas que operavam nas ZPE tinham também incentivos fiscais.

Esse modelo teve sucesso em vários países, como, por exemplo, República Dominicana, Coréia do Sul, Taiwan, Honduras, El Salvador, Bangladesh, Vietnã, Malásia e China.

No entanto, o modelo “tradicional” enfrenta sinais de exaustão devido às mudanças regulatórias e macroeconômicas ocorridas a partir da década de 90, quando os países se tornaram mais abertos aos fluxos de comércio e investimento internacionais e aboliram os controles cambiais. Assim sendo, não faria sentido manter áreas em que essas restrições comerciais e cambiais não vigeriam se elas já não existiam mais para o restante do país. Em outras palavras, a isenção dos controles comerciais e cambiais já não faz mais sentido, não podendo ser uma fonte de manutenção da competitividade.

Isso não significa que o modelo das zonas de processamento de exportação tenha perdido sua utilidade. Significa, isso sim, que há a necessidade de mudá-lo para que ele continue sendo útil ao desenvolvimento dos países que o adotam.

No caso específico do Brasil, o modelo das ZPE não foi adotado até o presente, apesar de haver uma lei regulando a matéria. Por um lado, há aqueles que dizem que, com o atraso, o País perdeu a oportunidade de aproveitar a era de globalização do comércio e do investimento ocorrida a partir dos anos 70 e que se acelerou nas décadas de 1990 e 2000.

No entanto, mesmo que os críticos estejam corretos, não há como voltar no tempo e recuperar o prejuízo. O que se deve fazer é adotar o modelo das ZPE e aproveitar suas vantagens. Mas qual modelo de ZPE? O “tradicional”, que, como se viu, enfrenta sinais de exaustão ou um novo modelo de ZPE? E o que seria esse novo modelo?

Estudo recente de Thomas Farole, especialista do Banco Mundial para o tema, indica algumas características que as ZPE devem ter para que tenham sucesso em um mundo marcado pela integração comercial, pelo crescimento dos fluxos de investimento direto e pela desregulamentação cambial. Segundo o autor, as seguintes características devem prevalecer:

1- Deve haver um período de incubação. Em outras palavras, os governos devem ser pacientes e prover apoio consistente para as ZPE por longos períodos. Segundo o estudo do Banco Mundial, mesmo no caso de ZPE bem sucedidas na China e na Malásia, o sucesso somente ocorreu após cinco ou dez anos da instalação;

2- As zonas de processamento de exportação não devem mais ser enclaves onde há vantagens comerciais, cambiais e tributárias. Elas devem estar ligadas, entrelaçadas, com a competitividade e com o ambiente de investimentos da economia nacional. Segundo o estudo do Banco Mundial, há maior possibilidade de sucesso caso haja transferências de tecnologia entre as empresas localizadas nas ZPE e aquelas localizadas fora delas. Isso demanda que haja transações comerciais entre essas empresas, inclusive com a integração de cadeias produtivas, das quais fariam parte empresas de ZPE e empresas fora delas. Em outras palavras, não deve prevalecer a idéia de ZPE como um enclave onde as empresas exportadoras se beneficiam de vantagens comerciais, cambiais e tributárias. As empresas das ZPE devem se integrar ao restante da economia;

3- Apesar de as ZPE de países de renda média terem tido como foco a montagem e a exportação de produtos industriais, atualmente as maiores oportunidades de investimento em ZPE estão no setor de serviços, especialmente nas tecnologias de informação e comunicação e serviços de apoio a negócios. Para viabilizar ZPE nesses setores, é preciso oferecer às empresas investidoras mão-de-obra qualificada e infraestrutura de comunicação, além de fomentar a inovação. Ressalte-se que um dos pré-requisitos para a inovação é o intercâmbio entre empresas e entre trabalhadores; em outras palavras as ZPE não devem mais ser vistas como enclaves em que a principal vantagem competitiva é a mão-de-obra barata.

As mudanças propostas no PLS nº 764, de 2011, vão ao encontro das proposições do estudo do Banco Mundial, contribuindo para que o modelo brasileiro seja exequível e viável.

Em termos gerais, é preciso ressaltar que as modificações propostas não são incompatíveis com a política industrial e de comércio exterior vigente no Brasil. Nesse sentido, o PLS propõe acrescentar o inciso VI ao § 4º do art. 18, para incluir, entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE, os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior.

Em relação às outras modificações propostas, a redação sugerida pelo PLS para o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.508, de 2007, inclui os serviços entre as atividades que poderão ser abrigadas nas ZPE. Com isso, há uma modernização da legislação e possibilitando a atração de investimentos em atividades como turismo, hospitais, universidades, centros de tecnologia de informação e serviços de apoio aos negócios.

Propõe-se também nova redação para o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007. O objetivo é evitar que o ato de criação da ZPE caduque caso a administradora não inicie as obras de implantação em vinte e quatro meses. Com a nova redação, o prazo poderá passar de vinte e quatro meses, desde que a administradora justifique a razão do atraso. Segundo a autora do PLS, isso se justifica porque algumas das razões para os atrasos independem da decisão da administradora, como a obtenção de licenças do órgão ambiental ou da Receita Federal do Brasil.

O PLS também sugere uma alteração na redação do art. 4º da Lei, com vistas a permitir que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado

interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela RFB. A alteração é relevante para investimentos de grande porte, relativamente aos quais a fabricação de bens de capital costuma demandar mais tempo do que a construção das instalações da ZPE, onde deverão ser feitos os investimentos.

A inclusão do § 10 no art. 6º-A permitirá a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. Essa mudança facilitará a integração produtiva entre empresas localizadas nas ZPE e aquelas que ficam fora delas, indo ao encontro das sugestões feitas pelo estudo do Banco Mundial mencionado anteriormente.

A mudança da redação do *caput* do art. 8º, substituindo-se a expressão “pelo prazo de até 20 (vinte) anos” por “pelo prazo de 20 (vinte) anos”, tem objetivo de eliminar o espaço para uma decisão burocrática em eventual processo de negociação de prazo entre a empresa interessada e o Conselho Nacional das ZPE (CZPE). Essa alteração permitirá às empresas trabalhar com um horizonte mais amplo, o que é importante por dois motivos. Em primeiro lugar, há investimentos cujo prazo de maturação é longo; para que esses investimentos sejam feitos, os empresários não devem ter grandes incertezas em relação a prazos. Em segundo lugar, foi mencionado que algumas ZPE em países como China e Malásia demoraram de cinco a dez anos para alcançar o sucesso. O prazo de maturação de ZPE é longo; por isso, o prazo previsto na Lei deve ser compatível com ele. Assim sendo, a fixação do prazo não deve ficar sujeita a decisões resultantes de uma avaliação para a qual não existem bases sólidas.

A nova redação proposta para o *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, é uma das modificações mais relevantes entre as sugeridas pelo PLS em tela. Propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação de 80% para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzi-lo para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

A modificação facilitará a maior integração entre as empresas localizadas nas ZPE e suas congêneres fora delas, em conformidade com as recomendações do Banco Mundial. Além disso, ela estimula investimentos no desenvolvimento de softwares e em tecnologia da informação (TI), garantindo a conformidade entre a legislação brasileira e as práticas bem sucedidas no que se

refere à implantação e administração de zonas de processamento de exportação. A autora da proposição que ora analisamos também justifica a mudança observando que não faz sentido exigir de empresa de TI instalada em ZPE compromisso de exportação superior ao exigido das beneficiárias do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) pela chamada “Lei do Bem”, a saber, o percentual de 60%, que pode ser reduzido até 50% pelo Poder Executivo.

O art. 3º do PLS nº 764, de 2011, propõe a revogação do art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007, que veda à empresa instalada em ZPE a constituição de filial ou a participação em outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. A autora do PLS lembra que essa restrição não mais se justifica, já que o regime cambial mudou. As empresas que se localizarem em ZPE terão receitas em moeda estrangeira e em reais, pois poderão vender parte de sua produção no mercado interno. Além disso, não há mais a preocupação de fechar espaços à prática de preços de transferência entre as unidades da empresa, pois as empresas em ZPE serão iguais a quaisquer outras existentes no País.

Outra razão para a mudança proposta é que ela fomenta os investimentos de empresas nacionais, e não apenas das estrangeiras, nas ZPE. Isso estimula a integração entre as unidades produtivas das ZPE e aquelas localizadas fora delas, pertençam ou não à mesma sociedade empresária. Essa integração é importante para o sucesso das ZPE e para que estas contribuam para aprimorar a capacidade das empresas localizadas fora delas. Em suma, a mudança favorece a integração entre as zonas de processamento de exportação e o restante da economia, possibilitando que elas não sejam enclaves sem fortes conexões com as demais empresas.

Por último, mas não menos importante, o PLS propõe a revogação do inciso V do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, dispositivo que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE. Esse dispositivo não faz sentido, principalmente quando se quer estimular as atividades de serviços, como o desenvolvimento de softwares, que conta com várias empresas de porte pequeno. Outra razão é que o limite restringiria os investimentos de pequenas e médias empresas das regiões menos desenvolvidas em ZPE ali localizadas. Essa restrição iria contra uma recomendação contida no estudo do Banco Mundial: que empresas nacionais, e não apenas multinacionais, façam investimentos nas ZPE.

Como representante de um Estado do Nordeste, tenho uma observação a fazer. As zonas de processamento de exportação não devem ser

enclaves no meio das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Se assim for, as ZPE terão pouca capacidade de transformar as condições econômicas e sociais de seu entorno. Para que elas sejam instrumentos de transformação, de desenvolvimento, é necessário que haja ligações, vínculos, relações comerciais, troca de informações, entre as empresas das ZPE e aquelas que ficam fora delas. As mudanças sugeridas pelo PLS nº 764, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, estimulam essa maior integração. Por isso, elas aumentam não só a chance de sucesso do modelo de ZPE, mas também de seu uso como instrumento de desenvolvimento regional.

Vale ressaltar que a alteração do Art. 18, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, proposta no Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana, a qual diminui o percentual mínimo de exportação de 80% para 60% da receita bruta total da venda de bens e serviços para empresas que se instalarem em ZPE, situada na faixa de fronteira da Região Norte, está contemplada no presente Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011.

Nesse sentido, ressalto, ainda, o esmero do Senador Jorge Viana que, com sensibilidade e dedicação, verificou a importância da alteração do mencionado dispositivo legal para regiões da fronteira norte, haja vista a possibilidade de instalação de ZPE como fonte de estímulo ao desenvolvimento econômico de uma região, bem como a ocupação de áreas que garantam a segurança e soberania nacional e, consequentemente, a redução dos desequilíbrios regionais.

### III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011.

Sala da Comissão, 22 de março de 2012.

SENADOR BENEDITO DE LIRA , Presidente

, Relator



**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 22/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** SENADOR BENEDITO DE LIRA

**RELATOR:** SENADOR WELLINGTON DIAS

**Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Wellington Dias (PT) <i>(Signature)</i>	— <i>(Signature)</i>	1. Paulo Paim (PT) <i>(Signature)</i>
Ana Rita (PT) <i>(Signature)</i>	<i>(Signature)</i>	2. Zeze Perrella (PDT) <i>(Signature)</i>
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>(Signature)</i>	<i>(Signature)</i>	3. José Pimentel (PT) <i>(Signature)</i>
João Durval (PDT) <i>(Signature)</i>		4. Acir Gurgacz (PDT) <i>(Signature)</i>
Lidice da Mata (PSB) <i>(Signature)</i>		5. Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>(Signature)</i>

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)**

Ana Amélia (PP) <i>(Signature)</i>	1. João Alberto Souza (PMDB) <i>(Signature)</i>
Jair Antonio (PR) <i>(Signature)</i>	2. Lobão Filho (PMDB) <i>(Signature)</i>
Vital do Rêgo (PMDB) <i>(Signature)</i>	3. VAGO
VAGO <i>(Signature)</i>	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP) <i>(Signature)</i>	5. Ivo Cassol (PP) <i>(Signature)</i>
Benedito de Lira (PP) <i>(Signature)</i>	6. Ivonete Dantas (PMDB) <i>(Signature)</i>

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Cássio Cunha Lima (PSDB) <i>(Signature)</i>	1. Lúcia Vânia (PSDB) <i>(Signature)</i>
Cícero Lucena (PSDB) <i>(Signature)</i>	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM) <i>(Signature)</i>	3. José Agripino (DEM) <i>(Signature)</i>

**PTB**

Mozarildo Cavalcanti <i>(Signature)</i>	1. Armando Monteiro <i>(Signature)</i>
---	--

**PR**

Vicentinho Alves <i>(Signature)</i>	1. Magno Malta <i>(Signature)</i>
-------------------------------------	-----------------------------------

**PSD PSOL**

VAGO <i>(Signature)</i>	1. Randolfe Rodrigues <i>(Signature)</i>
-------------------------	--

**PARECER Nº 1.671, DE 2012**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos (1º pronunciamento – turno único)**

RELATOR: Senador JORGE VIANA

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.*

A autora da proposição esclarece que o objetivo das diversas alterações na mencionada Lei é tornar o mecanismo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) “mais ágil e competitivo, de modo a poder contribuir, mais eficazmente, para a consecução dos objetivos a que se destina, especialmente o estímulo ao investimento, a criação de empregos, o aumento do valor agregado de nossas exportações e a correção de desequilíbrios regionais”.

O PLS nº 764, de 2011, é composto de três artigos. O primeiro deles altera os arts. 1º, 2º, 4º, 6º-A, 8º e 18 da Lei nº 11.508, de 2007, que passamos a relatar com as respectivas justificativas da autora.

No *caput* do art. 1º da Lei é excluída a expressão “nas regiões menos desenvolvidas”, em razão de sua redundância, uma vez que o objetivo do desenvolvimento regional já está contemplado, explicitamente, no próprio *caput*.

No parágrafo único do art. 1º da Lei é incluído o termo “e serviços”. A alteração tem o objetivo de deixar claro que o modelo brasileiro de ZPEs não é exclusivamente voltado para a indústria manufatureira, mas abriga também os serviços, como fazem as legislações dos países mais bem-sucedidos na utilização desse mecanismo, como, por exemplo, a China e a Índia. No Brasil os setores de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de Tecnologia da Informação (TI) poderão receber grande e decisivo impulso com a possibilidade de serem desenvolvidos aproveitando os incentivos proporcionados pelas ZPEs.

Em relação ao art. 2º, § 4º, I, da Lei, o termo “efetivamente” é substituído por “sem motivo justificado”, para impedir que as ZPEs caduquem pelo simples motivo de não terem iniciado as obras de construção no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do decreto de sua criação.

Fica criado o § 2º do art. 4º da Lei, prevendo que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área da ZPE. A alteração é relevante sobretudo para investimentos de grande porte (tais como usinas siderúrgicas), que precisam adquirir bens de capital que não estão disponíveis para pronta entrega, mas requerem bastante tempo para serem produzidos e entregues. Nesses casos, em que o tempo de fabricação de bens de capital pode até exceder o da construção das instalações da ZPE, não faria sentido aguardar o término dessa última para, só então, fazer as encomendas pertinentes.

No art. 6º-A, é acrescentado o § 10, permitindo a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. Esse dispositivo objetiva viabilizar a produção de equipamentos e módulos para serem instalados em navios ou plataformas.

O PLS sob análise propõe, ainda, nova redação para o art. 8º, *caput*, da Lei nº 11.508, de 2007. Segundo a redação atual, o ato que autorizar a instalação da ZPE assegurará o tratamento instituído pela Lei pelo prazo de “até vinte anos”. Na redação proposta, esse prazo será de exatos “vinte anos”. Objetiva-se, com isso, agilizar o processo de implantação de investimentos nas ZPEs, ao eliminar uma eventual etapa de negociação burocrática a respeito do prazo de cada particular projeto, até porque não existem referenciais consistentes para balizar a fixação de prazos diferenciados. Lembre-se, a propósito, que, nos termos do § 2º ao mesmo art. 8º, esse prazo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização.

No *caput* do art. 18, propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação de “80% (oitenta por cento)” para “60% (sessenta por cento)”, facultando-se ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação. A autora da proposição aponta, entre outras, as seguintes razões para a diminuição do percentual mínimo de exportação:

- a) percentuais até mais elevados de vendas no mercado doméstico são encontrados na maioria das legislações estrangeiras de ZPE;
- b) estimativas da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) dão conta de que, dos oito mil exportadores de manufaturados, apenas quinhentos faturam

mais de 60% com as vendas externas. A redução do coeficiente de exportações trará mais empresas para a atividade exportadora;

c) a proposta de aumentar o percentual de vendas no mercado interno para 40% foi defendida, no Congresso Nacional, em diferentes oportunidades, pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que é o Presidente do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação, e pelo Ministro da Integração Nacional, também integrante do Conselho, ambos convencidos da necessidade de ampliarmos substancialmente o número de empresas em condições de participar do programa;

d) não faz sentido exigir de empresa de TI instalada em ZPE compromisso de exportação superior ao exigido das beneficiárias do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES).

Ainda em relação ao art. 18, propõe-se a exclusão da expressão “multa de mora”, contida no inciso II do § 3º. Esse parágrafo determina que o Imposto de Importação e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidentes sobre as matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira, empregados nos produtos vendidos no mercado doméstico, sejam cobrados acrescidos de juros e multa de mora, a exemplo do que ocorre com o *drawback*.

No entanto, a analogia com o *drawback* é totalmente equivocada. No caso do *drawback*, a finalidade do incentivo é desonerar insumos importados a serem, obrigatoriamente, utilizados na produção destinada ao exterior. Então, a utilização de parte desses insumos na fabricação de produtos vendidos no mercado interno constitui infração fiscal, cabendo, portanto, a apenação mediante a cobrança de multa de mora. Porém, no caso das ZPEs, a venda no mercado interno é uma hipótese contemplada em lei e, portanto, constitui uma transação inteiramente lícita. Dessa forma, a cobrança de multa de mora não faz o menor sentido. Por essa razão, a redação que está sendo proposta exclui do texto a expressão “multa de mora”.

No inciso II do § 4º do art. 18, propõe-se a substituição da expressão “e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste” por “e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009”. Essa alteração pretende atualizar a legislação de ZPE, que é anterior à referida Lei Complementar, que criou a SUDECO.

Outra mudança apresentada pelo PLS sob análise trata da inclusão do inciso VI ao § 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, objetivando acrescentar entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu incentivos para as empresas exportadoras e alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

O art. 2º do PLS nº 764, de 2011, prevê a vigência da lei resultante na data de sua publicação.

Por último, o art. 3º do projeto revoga dois dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007: o inciso V do § 1º do art. 3º – que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE –, e o art. 9º – que impede a empresa instalada em ZPE de constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

O PLS nº 764, de 2011, foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, que o aprovou sem emenda. Vem, agora, à Comissão de Assuntos Econômicos para exame em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O conceito de zona econômica especial, na modalidade de Zona de Processamento de Exportação (ZPE), está completa e perfeitamente encampado pelo Governo brasileiro, que o incorporou no contexto amplo da política econômica. Para ilustrar, basta transcrever excerto de um artigo publicado pela então Ministra-Chefe da Casa Civil, hoje Presidente Dilma Rousseff.

A ZPE vai reunir esse potencial num projeto de desenvolvimento realista, para atrair novos e importantes investimentos. As empresas lá instaladas terão incentivos fiscais e condições especiais para exportar e importar, além da infraestrutura implantada pelo setor privado e pelo governo do Estado de Pernambuco.

Em muitos países esse modelo estimulou, com sucesso, a criação de pólos econômicos estrategicamente localizados. Com a ZPE de Suape, vamos aumentar as exportações brasileiras e a oferta de empregos nessa região de gente trabalhadora. E vamos ajudar a corrigir um desequilíbrio injusto e injustificável. (Jornal do Comércio, Recife, PE, 04-02-2010):

No mesmo sentido as palavras do Senhor Fernando Pimentel, Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em publicação sobre a matéria na respectiva página da internet:

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são um instrumento importante para a atração de investimentos, geração de empregos, agregação de valor à produção nacional, aumento das exportações e promoção do desenvolvimento econômico e social do País, por meio do desenvolvimento regional. O modelo, que conta com apoio do Governo Federal, não concorre com as empresas instaladas no mercado interno, uma vez que sua produção é destinada majoritariamente ao mercado externo, e a legislação veda a instalação, em ZPE, de empresas cujos projetos evidenciem simples transferência de plantas industriais já existentes no Brasil, dentre outras condições estabelecidas na legislação.

A experiência internacional comprova o êxito desse modelo e, por isso, o Governo Brasileiro está trabalhando para tornar as ZPE uma realidade com benefícios para a economia e sociedade. Por isso, o alinhamento entre ZPE e as políticas industrial, do comércio exterior, do investimento e da inovação, juntamente com a parceria dos governos federal, estadual e municipal e do setor privado, contribuirão para a efetiva implantação e operação das ZPE no país.

Zonas de Processamento de Exportação constituem um tipo particular de zona franca, categoria genérica na qual podem ser incluídas quase duas dezenas de denominações distintas, utilizadas por diferentes países, para designar áreas especiais onde não se aplicam as regulamentações e os gravames aduaneiros normais e as empresas operam em regime fiscal, cambial e administrativo diferenciado em relação às demais empresas do país.

A principal diferença entre zonas francas e ZPE é que a produção destas últimas se destina, via de regra, ao exterior, à exportação. O caso da Zona Franca de Manaus é paradigmático. Sua produção se destina principalmente ao mercado interno e inexiste vinculação entre o oferecimento de incentivos e as exportações.

A legislação brasileira autoriza, atualmente, a destinação de até 20% da produção das ZPE brasileiras para o mercado doméstico, porcentagem cuja ampliação é pleiteada no projeto sob exame. Importante frisar, contudo, que a parcela vendida no mercado interno paga integralmente os impostos e contribuições incidentes nessa operação, bem como os impostos suspensos por ocasião da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

As ZPE visam ao crescimento das exportações a partir da instalação de empresas, nacionais ou estrangeiras, voltadas para o comércio exterior. A ZPE busca agregação de valor à produção exportada, com o aproveitamento, pelas empresas, dos

incentivos fiscais e facilidades de infraestrutura proporcionadas pelos governos estaduais e municipais.

Embora usem nomes diferentes, o instituto da ZPE é utilizado em vários países do mundo. O uso extensivo de ZPE está na origem dos processos de desenvolvimento voltado para as exportações, adotados pelos famosos “tigres asiáticos” (Singapura, Coreia do Sul e Taiwan) e, mais recentemente, pela China e pela Índia. Há também ZPE nos países desenvolvidos, como, por exemplo, nos EUA e na União Européia.

Segundo Lakshmanan<sup>1</sup>, em meados da década de 70, havia 80 ZPEs em 30 países, que geravam cerca de US\$ 6 bilhões em exportações e um milhão de empregos. Em 2006, havia 3.500 ZPEs em 130 países, gerando mais de US\$ 600 bilhões em exportações e 66 milhões de empregos diretos. Os dados podem ser observados na Tabela 1.

**Tabela 1 - Distribuição global das Zonas de Processamento de Exportação e empregos gerados**

Descrição	1975	1986	1997	2002	2006
Número de países	25	47	93	116	130
Número de ZPE	79	176	845	3.000	3.500
Geração de empregos (milhões)	-	-	22,5	43	66

Fonte: Lakshmanan (2009).

Um crescimento tão expressivo da geração de empregos e das exportações, por si só, já indica o sucesso das ZPEs. Mas há vários casos de sucesso que merecem ser mencionados.

Na Costa Rica, por exemplo, o número de ZPEs chegou a 139 em 2007 (Tabela 2). As exportações oriundas das ZPEs da Costa Rica subiram de 21% em 1997 para 52% das exportações nacionais em 2006.

O caso paradigmático, no que toca ao sucesso de ZPE, é o da China (ver a Tabela 2). As primeiras Zonas Econômicas Especiais foram instaladas na China em 1980: Shenzhen (32.750 hectares), Zhuhai (12.100 hectares), Shantou (23.400 hectares) e Xiamen (13.100 hectares). Elas foram escolhidas pela sua proximidade com centros de comércio internacional já existentes, como Hong Kong, Macau e Taiwan. Havia o entendimento de que a proximidade seria fundamental para a atração de investimentos diretos, facilitando a transferência de etapas do processo produtivo para a China. Em 1988, a ilha de Hainan tornou-se a quinta Zona Econômica Especial. Atualmente, a China conta com 187 zonas econômicas especiais (Tabela 2). A contribuição dessas zonas para as exportações chinesas é estimada em 15% a 23%.

<sup>1</sup> Lakshmanan, L. *Evolution of Special Economic Zones and some Issues: The Indian Experience*. Reserve Bank of India, 2009. Disponível em: <http://www.rbi.org.in/scripts/PublicationReportDetails.aspx?UrlPage=&ID=558#TA7>

Os empregos diretos são estimados em 50 milhões. Estima-se que 20% do investimento estrangeiro direto na China sejam realizados nas Zonas Econômicas Especiais. Os principais setores de atividade dessas zonas são: têxtil e vestuário; utensílios de metal e maquinaria; armazenagem; logística; química; produtos farmacêuticos; produtos de saúde e setores intensivos em tecnologia. O ex-Ministro Delfim Netto escreveu:

O que houve na China? As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) receberam, por transferência física de outros países, um dos fatores de produção, o capital, no estado-da-arte.

Empresas americanas, européias e japonesas transferiram seu capital para as ZPEs para aproveitar uma mão-de-obra relativamente educada, diligente e incrivelmente barata. Com isso, vendem seus produtos nos próprios Estados Unidos, na Europa e no Japão, além do resto do mundo. (A. Delfim Netto, ABRAZPE, 17-11-2005)

**Tabela 2 - Principais Zonas Econômicas Especiais do mundo em termos de emprego e exportações, 2007**

País	Nº de zonas	País	Empregos (mil)	País	Exportações (US\$ milhões)
China	187	China	50.000	China	145.000
Vietnã	185	Indonésia	6.000	Malásia	117.013
Hungria	160	México	1.300	Hong Kong (China)	101.500
Costa Rica	139	Vietnã	950	Irã	87.289
México	109	Paquistão	888	Irlanda	82.500
República Tcheca	92	Emirados Árabes Unidos	552	República Tcheca	68.626
Filipinas	83	Filipinas	545	Argélia	39.423
República Dominicana	58	África do Sul	535	Argentina	36.478
Quênia	55	Tailândia	452	Filipinas	32.030
Egito	53	Ucrânia	387	Coréia do Sul	30.610
Polônia	48	Malásia	369	Tunísia	20.544
Nicarágua	34	Lituânia	369	Bangladesh	11.716
Tailândia	31	Honduras	354	Lituânia	11.404
Jordânia	27	Hong Kong (China)	336	México	10.678
Emirados Árabes Unidos	26	Tunísia	260		

**Nota:** Exclui zonas econômicas especiais localizadas nos países da OCDE.  
**Fontes:** Lakshmanan (2009).

O caso da Irlanda também merece ser destacado. O país estabeleceu uma zona livre dos procedimentos alfandegários no aeroporto de Shannon (Shannon Free Zone), que era uma central de distribuição de voos (*hub* aéreo) durante os anos iniciais de voos transatlânticos. Com o advento dos voos diretos, o aeroporto perdeu sua importância geográfica. Em 1959, o governo irlandês declarou o aeroporto uma “Zona Livre”, com uma área de 240 hectares. Alguns dos setores operando na zona são: engenharia; eletrônica; telecomunicações; aviação, software; logística; transportes; e serviços financeiros. As exportações dessa zona atingiram US\$ 82 bilhões em 2007 (Tabela 2).

Outro país que utiliza bastante o instituto da ZPE é o México: 109 zonas, responsáveis pela geração de 1,3 milhão de empregos e mais de US\$ 10 bilhões em exportações em 2007 (Tabela 2).

Embora as ZPEs possam ser encontradas em vários países, elas foram inicialmente adotadas pelos países em desenvolvimento para atrair investimentos estrangeiros e para aumentar e diversificar as exportações. Segundo o Comitê de Emprego e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, a produção oriunda de ZPE em muitos países continua sendo principalmente de produtos têxteis. Mas um número crescente de países diversificou a produção de suas ZPEs ao longo do tempo. Por exemplo, as exportações das ZPEs da Costa Rica mudaram de confecções para outros produtos manufaturados, como, por exemplo, eletrônicos e produtos farmacêuticos. Na Índia, apesar de o setor têxtil continuar sendo o principal, as ZPE são responsáveis pela maior parte da produção e exportação de produtos de couro, alimentos industrializados e eletrônicos.

Enfim, o que se percebe é um maior número de países adotando o instituto da ZPE. Ao mesmo tempo, há aumento da participação das exportações oriundas de ZPE nas exportações totais dos países. A geração de emprego também é relevante para os países que usam o instituto, conforme os dados da Tabela 2. Por último, mas não menos importante, as ZPEs dos países em desenvolvimento estão deixando de ter foco em produtos de baixo conteúdo tecnológico e valor agregado e estão passando a produzir e a exportar bens tecnologicamente mais sofisticados.<sup>2</sup>

Não se ignora a advertência de estudiosos do tema, no sentido de que as ZPEs, no conceito clássico, oferecem poucas vantagens de desenvolvimento na área de atuação, visto que sua especialização é focada no comércio exterior, tendendo a buscar seus insumos e demais fatores de produção também no exterior.

Exatamente por isso, as alterações no modelo brasileiro propostas pelo projeto sob exame crescem de importância, porque visam ao estabelecimento de

---

<sup>2</sup> A maior parte do texto e os dados mostrados nessa parte da análise foram retirados do Estudo nº 2.675, de 2011, do Consultor Legislativo Frederico Andrade Tomich.

condições para essa integração seja aumentando a margem de produção que poderá ser destinada ao mercado interno, seja viabilizando a aquisição de bens de produção e insumos também no parque brasileiro.

A introdução expressa da prestação de serviços no escopo da ZPE deverá, igualmente, ser de fundamental importância na consolidação do modelo nesta fase de globalização, devendo-se considerar, por exemplo, que tecnologia de informações e indústria de tecnologia de ponta andam de mãos dadas. A criação de mercados de larga escala em serviços tecnológicos poderá, inclusive, oferecer mais dinamismo e até mesmo anteceder (e atrair) a própria indústria.

Com as alterações propostas, o modelo poderá assumir papel importante na correção de desequilíbrios regionais. O desenvolvimento econômico e social brasileiro, durante o século XX, pautou-se por uma rápida industrialização, centralizando grande parte da estrutura produtiva no eixo Rio de Janeiro-São Paulo. Em 2007, 45% do Produto Interno Bruto (PIB) foram gerados nesse eixo.

Sessenta anos de políticas de desenvolvimento regional pouco conseguiram alterar essa concentração. Em 2007, a participação do Nordeste no PIB brasileiro foi próxima dos treze por cento, semelhante à observada nos anos sessenta, época da criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Nos últimos trinta anos, o país praticamente abandonou a coordenação nacional de políticas de desenvolvimento regional, esvaziou os órgãos de planejamento regional (as Superintendências regionais chegaram a ser extintas) e apostou que a mera presença de subsídios, incentivos fiscais e a guerra fiscal entre os Estados pudessem resolver a questão via mercado.

Na tabela abaixo, retirada de Texto para Discussão nº 1.729, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mostra a evolução da estrutura produtiva brasileira, em especial no que se refere ao PIB industrial e agropecuário.

**DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DO PIB ENTRE MACRORREGIÕES**

REGIÃO	PIB INDUSTRIAL	PIB INDUSTRIAL	PIB AGROPECUÁRIO	PIB AGROPECUÁRIO
	1970	2007	1970	2007
C.Oeste	0,9	5,0	7,4	16,5
Norte	1,1	5,5	4,1	8,9
Nordeste	7,0	11,6	20,9	18,7
Sul	12,0	17,7	26,6	33,4

Sudeste	79,1	60,2	34,2	29,3
---------	------	------	------	------

Fonte: IBGE *apud* IPEADATA

O quadro acima evidencia a evolução da produção brasileira, no que se refere à indústria e à agropecuária. Não obstante a desconcentração, deve-se convir que ela é excessivamente lenta. Em quarenta anos, o PIB industrial da região Sudeste cedeu em participação relativa menos de vinte por cento. No relativo ao PIB agropecuário, os dados refletem a dinâmica das áreas de fronteira agrícola no Norte e no Centro-Oeste, que ampliam sua participação relativa.

O momento atual exige e favorece a ênfase em mecanismos que contribuam, de qualquer forma, para acelerar a redução das desigualdades regionais. Com todas as limitações da ZPE, elas podem proporcionar o surgimento de polos dinâmicos de indústria e serviços em regiões carentes.

O Brasil vive, hoje, momento especialíssimo no cenário mundial. Está bem integrado ao movimento mundial de bens, serviços e capitais, compõe o pequeno número de países que cresce em ritmo significativo, diversificou suas fontes de suprimento e o destino de suas exportações e constrói importante estratégia de aproximação efetiva com a América do Sul e com a África.

Boa parte dessas tendências projeta oportunidades econômicas fora do eixo tradicional, o que já se observa nos anos mais recentes, com investimentos na área de petróleo e gás, indústria naval, siderurgia, papel e celulose, soja etc., principalmente nas regiões Nordeste e Centro-Oeste. Na área de tecnologia, a exemplo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) existe, hoje o Sistema Brasileiro de Tecnologia (SIBRATEC) destinado a promover aproximação entre a comunidade científica/tecnológica e as empresas.

Nesse contexto, o aperfeiçoamento do modelo brasileiro de ZPE proposto pelo projeto é bem-vindo. Acentuará a tendência de integração com o mercado interno e tornará o modelo mais flexível, mediante a inclusão da prestação de serviços em seu escopo. Não há dúvida quanto à aprovação das propostas, colocando-se este Relator inteiramente de acordo com as respectivas justificativas.

Entretanto, o projeto pode ainda ser melhorado, razão pela qual são apresentadas duas emendas ao final.

Inicialmente, cabe destacar alteração de redação de alguns dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007, unicamente com o objetivo de complementar a proposta, constante do texto inicial do projeto, de introduzir a prestação de serviços no âmbito do regime das ZPEs.

Com efeito, a ilustre autora, embora tenha defendido com brilhantismo e proposto a alteração da Lei para possibilitar a incorporação do conceito de exportação de serviços por empresas instaladas em ZPE, deixou de fazer a adaptação redacional de toda a Lei. Como estamos acolhendo integralmente a proposta, julgamos necessário e conveniente alterar, no mesmo sentido, os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007:

- art. 3º, II, § 3º e § 4º , II;
- art. 5º;
- art. 8º, *caput* e § 1º;
- art. 12, II e § 1º;
- art. 18, § 3º e § 5º;
- art. 20.

Além dessas alterações, que são praticamente redacionais (no sentido de complementar o proposto no original), estamos também propondo algumas alterações de mérito, a seguir explicitadas.

No art. 3º, § 1º, estamos introduzindo o inciso VI, dismando sobre uma nova diretriz para o Conselho das ZPEs quando da análise dos projetos de interessados em usufruir de seus benefícios: a de que considere sua adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis. Essa proposta dispensa maiores justificativas, valendo lembrar apenas os esforços e a política de sustentabilidade já mais que evidentes no Governo e na legislação.

No art. 18, que trata da obrigatoriedade de compromisso de exportação mínima (que o projeto reduz de 80% para 60% no caso de mercadorias e para 50% no caso de serviços de informática), estamos propondo gradualidade para as ZPEs localizadas no Norte e no Nordeste, de tal forma que o cumprimento integral do compromisso seja exigido somente a partir do terceiro ano.

É extremamente raro e difícil que uma empresa já inicie suas atividades com plena garantia de exportação. A lei veda a aprovação de projetos que representem a transferência de empreendimentos já existentes em outros pontos do território nacional, o que significa que o investidor deve ser estrangeiro ou, sendo nacional, vá iniciar uma linha nova de produtos ou serviços para exportação. O mercado externo é de difícil acesso e altamente competitivo, sendo válido criar condições para que sua conquista se dê em prazo razoável.

No mesmo art. 18, estamos introduzindo o § 9º, dispondo que, em situações excepcionais, o percentual mínimo de exportação possa ser reduzido pelo Conselho das ZPEs, na forma que for prevista em regulamento. Trata-se de prever situações de súbita paralisação do mercado receptor das mercadorias e serviços por motivo de embargos, guerras, calamidades naturais e qualquer outro de força maior que impeça a empresa de atingir a meta mínima. A possibilidade de redirecionar temporariamente sua produção para o mercado interno evitará a fragilização ou mesmo a falência do empreendimento.

Ainda no art. 18, julgamos importante permitir, mediante o acréscimo de § 10, que a exportação possa ser viabilizada através de *tradings*. Isso é particularmente importante para as empresas menores e para aquelas sem tradição no mercado externo.

Por último, estamos propondo a revogação do art. 17, que veda a fruição de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na Lei alterada.

Em primeiro lugar, devemos convir que a vedação, pela sua generalidade, é inconveniente e desfocada da realidade. Notemos que ela não fala apenas de incentivos fiscais, mas de “quaisquer benefícios ou incentivos não previstos nesta lei”, o que abrange, por exemplo, financiamentos subvencionados, doação de imóveis, capacitação de pessoal etc.

Em segundo lugar, julgamos que cada caso deve ser estudado isoladamente e, se for a hipótese de vedação, que ela seja tratada na legislação específica de cada incentivo. A pura e simples proibição prévia é irracional, discriminatória e perigosa para o êxito das ZPEs. Não se pode esquecer que as ZPEs são imaginadas para áreas de baixo desenvolvimento e dotadas de condições extremamente desfavoráveis para a atração de investimentos. Não é necessário adicionar a isso a hostilidade legal.

### III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, na forma do seguinte substitutivo (a parte emendada está destacada em negrito):

#### **EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO AO PROJETO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, DE 2011**

Altera a Lei Nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 18 e 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

*Parágrafo único.* As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 4º .....

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

....." (NR)

"Art. 3º.....

.....

**II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;**

.....

§ 1º .....

.....

**VI – adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis.**

.....

**§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.**

**§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:**

.....

**II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional.**

....." (NR)

"Art. 4º .....

**§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento.**

**§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a situação em que empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE e necessitem adquirir no mercado interno ou importar máquinas e equipamentos antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever os controles adequados." (NR)**

**"Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de unidades de prestação de serviços já instaladas no País.**

.....”(NR)

“Art. 6º-A. ....

§ 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§ 11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de *trading*.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e os serviços a serem prestados, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 12. ....

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e à unidade de prestação de serviços.

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....”(NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por

cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

.....  
**§ 3º Os produtos industrializados e os serviços prestados por empresa em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:**

.....  
II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.

.....  
**§ 4º**

.....  
II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....  
VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....  
**§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. § 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.**

.....  
**§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no *caput* deste artigo, quando tratar de ZPE localizada na Região Norte ou Nordeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:**

I – 20 % (vinte por cento), no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

**III – 50% (cinquenta por cento) para serviços ou 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano;**

**§ 9º O percentual de exportação, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser alterado em situações excepcionais, e em caráter temporário, mediante Resolução do CZPE, conforme estabelecer o regulamento.”**  
**(NR)**

**“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização e despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.”**  
**(NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso V do § 1º do art. 3º, o art. 9º e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012.

, Presidente

 , Relator

**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, de 2011**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER NA 15ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Delcídio do Amaral

**RELATOR:** Jorge Viana

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT) <u>Perrella</u>
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT) <u>Walter Pinheiro</u>
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT) <u>Aníbal Diniz</u>
Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u>	4. Wellington Dias (PT) <u>Wellington Dias</u>
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT) <u>Jorge Viana</u> (RELATOR)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP) <u>Ana Amélia</u>
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB) <u>Clésio Andrade</u>
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP) <u>Benedito de Lira</u>
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP) <u>Ciro Nogueira</u>
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB) <u>Ricardo Ferraço</u>
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2-CAE (Substitutivo) apresentada ao PLIS nº 764 de 2011.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓDO AMARAL (PT)	X				1-ZEZÉ FERRELLA (PTD)	X			
EDUARDO SUPlicy (PT)					2-WALTER PINHEIRO (PT)	X			
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIA (PTD)					5-JORGE VIANA (PT)	X			
ASSIS GORGACZ (PTD)					6-CRISTOVAM Buarque (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
TOMÁS CORRÊA (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUÍLIO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIRO MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-CLEÓSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNelles (PP)	X				8-CIRINO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGUIRIPINO (DEM)					4-LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					2-GIL ARCELLO (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
<b>TITULAR – PSD PSOL</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE – PSD PSOL</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
KATIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

**TOTAL: 17 SIM 16 NÃO — AUTOR — PRESIDENTE —**

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 10 / 12.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132 § 8º, RIS).  
U:CAEListasListas 2012\Votação Nominal Projetos 2012.doc Atualizada em 16/10/2012

**Senador DELCÍDIO DO AMARAL**  
Presidente

## **EMENDAS APRESENTADAS NO TURNO SUPLEMENTAR PERANTE A CAE**

### **EMENDA N° 1 – ao PLS 764, de 2011- CAE**

Suprime-se a nova redação proposta pelo artigo 1º do PLS 764/2011 ao artigo 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

#### **JUSTIFICATIVA**

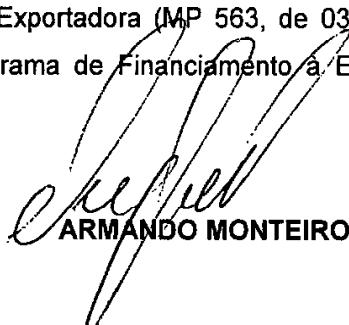
O PLS 764 de 2011, ao dobrar o limite de venda para o mercado interno de parte do valor da produção (de 20% para 40%), amplia uma distorção concorrencial sem nenhuma racionalidade tributária e sem nenhum efeito positivo na construção de bases sólidas de desenvolvimento.

A possibilidade de venda de parte significativa da produção da empresa localizada em ZPE no mercado interno não faz qualquer sentido do ponto de vista da lógica econômica.

Mesmo com a cobrança dos impostos, isto por si só não eliminará a desigualdade em relação aos produtos das empresas instaladas fora das ZPEs: quem está fora tem escalas de produção potencialmente inferiores aos das ZPEs e, portanto, maiores custos médios. A internalização de parcela relevante da produção das ZPEs não apenas é contraproducente no tocante à geração de empregos no país, mas também está na contracorrente do desenvolvimento industrial interno. O desafio da indústria brasileira é completar a cadeia de produção, não investir em linhas de montagem.

Há de se destacar também a dificuldade de se averiguar, a posteriori, a incorporação de isenções tributárias a insumos do processo produtivo. Apesar de a lei determinar que a parcela da produção vendida no mercado doméstico pague integralmente o imposto de importação sobre o conteúdo importado, é de difícil aferição todos os impostos indiretos calculados sobre o preço total dos produtos vendidos internamente.

Além disso, ao ampliar as desigualdades entre empresas instaladas em ZPEs e as não-instaladas, está se neutralizando os efeitos das medidas constantes no Plano Brasil Maior que buscam o aumento das exportações brasileiras, tais como a criação do Fundo de Financiamento à Exportação (MP 541 de 2011), instituição do REINTEGRA (MP 540 de 2011), criação da Agência Brasileira Garantidora de Fundos (MP 564, de 03/04/2012), novas regras para seguro de crédito à exportação (Resolução CAMEX nº 20, de 04/04/2012), novas regras para enquadramento como Empresa Preponderantemente Exportadora (MP 563, de 03/04/2012) e ampliação dos recursos para o Programa de Financiamento à Exportação – PROEX (PLN 04/2012).



ARMANDO MONTEIRO

#### **EMENDA Nº 2 – CAE** (Substitutivo ao PLS nº 764 de 2011)

**Suprime-se, do Art. 1º, a redação dada ao *caput* ao art. 18 a Lei 11.508, de 20 de julho de 2007**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo propõe a redução do percentual mínimo de exportação de 80% para 60%, facultando-se ao Poder Executivo de reduzir para até 50% no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.

Ponto mais crítico da proposta descaracteriza, completamente, a principal finalidade das Zonas de

Processamento de Exportação - ZPE que é a instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, de forma a fortalecer o balanço de pagamentos e promover o desenvolvimento econômico e social do País.

A diminuição dos percentuais mínimos de exportação pelas empresas instaladas na ZPE coloca as demais empresas em posição desfavorável para competir nas vendas internas com as detentoras do Regime, podendo promover a desindustrialização competitiva no País. **Tal quadro minaria a arrecadação tributária federal e estadual.**

Tal alteração desvirtuaria o Regime da ZPE transformando-o em um instrumento de concessão de benefícios em condições desiguais de competitividade no mercado interno.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

**EMENDA Nº 3 – CAE**  
(Substitutivo ao PLS nº 764 de 2011)

Suprime-se, do Art. 1º, o § 2º da nova redação dada ao art. 4º da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao § 2º permitirá que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela Receita Federal.

O dispositivo antecipa os benefícios fiscais previstos na Lei 11.508/07, uma vez que permite ao contribuinte titular de projeto para implantação em ZPE usufruir dos benefícios dos tributos federais antes que o ato de alfandegamento tenha sido instituído.

A antecipação do benefício contraria os artigos 176 e 179 do Código Tributário Nacional, **uma vez que esses exigem que a isenção seja instituída por ato legal e, quando não for concedida em caráter geral, seja efetivada por despacho da autoridade administrativa, mediante apresentação de provas de que o interessado preenche as condições para o cumprimento dos requisitos previstos em lei.**

Apenas com o alfandegamento da área ocorrerá a delimitação legal do local onde o projeto poderá gozar dos benefícios da ZPE. Antes dessa delimitação, não há como se preencher os requisitos para a concessão das isenções.

Além dos problemas formais, há problemas de ordem prática com essa proposição, pois a área que ainda não está alfandegada está fora da área de controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil- RFB, aumentando a possibilidade de desvios de mercadorias.

Lembremos que o alfandegamento de uma ZPE tem demorado meses e, em muitos casos, anos e, caso não seja concedido, corre-se o risco de já ter decaído o direito de a Fazenda cobrar os tributos que foram dispensados antecipadamente.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**



**EMENDA Nº 4 – CAE**  
(Substitutivo ao PLS nº 764 de 2011)

**Suprime-se, do Art. 1º, o § 10 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007**

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo permitirá que ocorra uma exportação ficta de produtos nacionais quando forem destinados à empresa sediada no exterior, ainda que a utilização dos produtos seja feita por terceiro sediado no País.

Se for concedida a suspensão dos tributos federais, ainda que a utilização dos produtos seja feita em território nacional, haverá um incentivo para que empresas brasileiras criem sedes “offshore”.

Bastará ter sede no estrangeiro para que se possa adquirir bens produzidos em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE e destiná-los à filial localizada no território nacional.

De acordo com a justificativa na proposta original, de autoria da Senadora Lídice da Mata, “o objetivo é viabilizar a instalação nas ZPEs, de fornecedores para a construção de navios e plataformas de exploração de petróleo nos polos navais existentes no país, com grande potencial de expansão em virtude do pré-sal”.

Ocorre que, para este tipo de atividade, já é previsto o Regime Aduaneiro Especial de Exportação de Petróleo-REPETRO, regulado pela Receita Federal e incentivado pelos estados com desoneração de ICMS.

A permissão de uma exportação ficta poderá ensejar um debate jurídico de sua aplicabilidade no ICMS. Poderá surgir o entendimento de que, para essa operação, não haveria incidência do ICMS, já que a Constituição Federal prevê imunidade desse imposto para as operações de exportação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

**EMENDA Nº 5 – CAE**  
(Substitutivo ao PLS nº 764 de 2011)

**Suprime-se, do Art. 1º, o § 11 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta permite que a exportação de uma Zona de Processamento de Exportação - ZPE possa ser viabilizada através de *tradings*.

A legislação só permite que uma empresa se instale em uma ZPE se tiver natureza eminentemente exportadora. É de se presumir que a empresa seja detentora dos conhecimentos referentes aos trâmites do comércio exterior, principalmente pelo fato de a Receita Federal lhe conceder um procedimento simplificado para exportar, ou seja, é desnecessária a contratação de uma *trading* para intermediar o negócio.

A participação de *tradings* pode facilitar os desvios de mercadorias, pois as informações referentes à exportação por elas efetivadas não ficam sujeitas ao controle específico atribuído à ZPE.

O risco é ainda maior na medida em que a mercadoria pode transpor fronteiras estaduais para ser remetida à *trading*, causando sonegação, por exemplo, de ICMS.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

**EMENDA Nº 6 – CAE**  
(Substitutivo ao PLS nº 764 de 2011)

**Suprime-se, do Art. 3º, a revogação ao art. 17  
da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007**

**JUSTIFICAÇÃO**

Revoga o dispositivo que veda a fruição de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na lei da ZPE.

Tal revogação permitiria que empresas da ZPE usufruíssem de benefícios não previstos na Lei 11.508/07, o que ensejaria a possibilidade de concessão de benefícios específicos e diferenciados, sem o caráter de generalidade previsto na lei citada, criando desigualdades dentro do próprio regime.

Essa possibilidade da concessão de outros benefícios, sem previsão de qualquer restrição, poderia ensejar uma flexibilização do § 2º do art. 18, segundo o qual, a saída de mercadorias para o mercado interno fica sujeita ao pagamento de tributos e encargos, ou seja, poderia retirar essa regra e igualar a saída interna à exportação prejudicando os concorrentes que estão sob o regime normal de tributação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

**EMENDA Nº 7 – CAE**  
(Substitutivo ao PLS nº 764 de 2011)

**Suprime-se, do Art. 3º, a revogação ao art. 9º  
da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007**

**JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do art. 9º é proposta com finalidade de se retirar a restrição de que empresas instaladas em Zonas de processamento de Exportação - ZPE não possam constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que seja para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

A permissão de a empresa constituir filiais fora da ZPE desvia a finalidade do benefício, pois o mesmo poderá ser estendido, mesmo que indiretamente, para filiais não abrangidas pelo Regime, gerando concorrência desleal com outras empresas que estão sob o regime normal de tributação.

A extensão do benefício poderá ocorrer quando a filial iniciar a fabricação de determinado produto, que já seria destinado à exportação, mas o remete para ser exportado pela matriz instalada em ZPE.

Dessa forma, diminui o custo por usufruir de um procedimento mais simplificado concedido apenas às empresas da ZPE, gerando desigualdade nos custos em relação às empresas que não usufruem desse regime especial.

Outro ponto negativo é que a remessa da filial para a ZPE pode maquiar a meta de exportação estabelecida em lei para cada empresa aí instalada.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

## **EMENDA Nº 8 – CAE**

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei 11.508, 2007, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

'Art. 3º.....

.....

§ 4º - Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional ou à economia de qualquer unidade da Federação relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor, no prazo de 30 dias:

II – Vedaçāo de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional ou à economia de qualquer unidade da Federaçāo.'

.....” (NR)

## **JUSTIFICACÃO**

A presente emenda tem por finalidade alterar o texto da art. 3º da Lei 11.508, 2007, na forma do artigo 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), Projeto de Lei 764, de 2011, com vistas a garantir que produtos ou serviços originários de ZPE não interfiram negativamente na economia de unidades específicas da Federação.

Com isso, a presente emenda procura corrigir a redação original da Propositora, para evitar a possível redução de postos de trabalho em uma região ou estado, em detrimento de outra região ou estado.

É fundamental que mantenhamos o equilíbrio federativo principalmente quando se toca em empregos, nível de produção e arrecadação de tributos pelos entes federativos.

Sala das Comissões,

Senador EDUARDO MATARAZZO SUPlicy

**EMENDA Nº 9 – CAE**  
(ao PLS nº 764, de 2011)

Suprime-se o § 2º do art. 4º incluído no art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo antecipa os benefícios fiscais previstos na Lei 11.508/07, uma vez que permite ao contribuinte titular de projeto para implantação em ZPE usufruir dos benefícios dos tributos federais antes que o ato de alfandegamento tenha sido instituído.

A antecipação do benefício contraria os artigos 176 e 179 do Código Tributário Nacional, uma vez que esses exigem que a isenção seja instituída por ato legal e, quando não for concedida em caráter geral, seja efetivada por despacho da autoridade administrativa mediante apresentação de provas de que o interessado preenche as condições para o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Apenas com o alfandegamento da área ocorrerá a delimitação legal do local onde o projeto poderá gozar dos benefícios da ZPE. Antes dessa delimitação, não há como se preencher os requisitos para a concessão das isenções.

Além dos problemas formais, há problemas de ordem prática com essa proposição, pois a área que ainda não está alfandegada está fora da área de controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil- RFB, aumentando a possibilidade de desvios de mercadorias.

Há de se lembrar que o alfandegamento de uma ZPE tem demorado meses e, em muitos casos, anos e, caso não seja concedido, corre-se o risco de já ter decaído o direito de a Fazenda cobrar os tributos que foram dispensados antecipadamente.

Sala das Comissões,

  
Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

---

#### **EMENDA Nº 10 – CAE**

(ao PLS nº 764, de 2011)

Suprime-se o § 10 do art. 6º-A incluído no art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Se for concedida a suspensão dos tributos federais ainda que a utilização dos produtos seja feita em território nacional, haverá um incentivo para que empresas brasileiras criem sedes “offshore” no exterior, pois bastará ter uma sede no estrangeiro para que se possa adquirir bens produzidos em ZPE e destiná-los à filial localizada no território nacional.

A permissão de uma exportação ficta poderá ensejar um debate jurídico de sua aplicabilidade no ICMS. Poderá surgir o entendimento de que, para essa operação, não haveria incidência do ICMS, já que a Constituição Federal prevê imunidade desse imposto para as operações de exportação.

A emenda substitutiva atribui a inclusão deste dispositivo também ao fato de poder viabilizar a instalação, nas ZPEs, de fornecedores para a construção de navios e plataformas de exploração de petróleo, acontece que, para este tipo de atividade, já é previsto o Regime Aduaneiro Especial de Exportação de Petróleo-REPETRO, regulado pela RFB e incentivado pelos Estados com desoneração de ICMS.

Sala das Comissões,

Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

**EMENDA Nº 11 – CAE**  
(ao PLS nº 764, de 2011)

Suprime-se o § 11 ao art. 6º-A incluído no art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011.

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação só permite que uma empresa se instale em uma ZPE se ela tiver natureza eminentemente exportadora. É de se presumir que a empresa seja detentora dos conhecimentos referentes aos trâmites do comércio exterior, principalmente pelo fato de a RFB lhe conceder um procedimento simplificado para exportar, ou seja, é desnecessária a contratação de uma trading para intermediar o negócio.

A participação de tradings pode facilitar os desvios de mercadorias, pois as informações referentes à exportação efetivada por elas não ficam sujeitas ao controle específico atribuído à ZPE, o risco é ainda maior porque a mercadoria pode transpor fronteiras estaduais para ser remetida à trading, causando sonegação inclusive de ICMS.

Sala das Comissões,

Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

**EMENDA Nº 13 – CAE**  
(ao PLS nº 764, de 2011)

Suprime-se a mudança proposta, ao *caput* art. 18, pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, mantendo o texto vigente do art. 18 da Lei 11.508, de 2011.

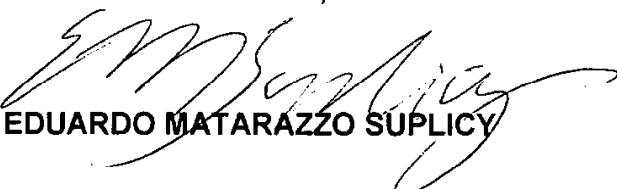
**JUSTIFICAÇÃO**

Esse é o ponto mais crítico da Proposta, em exame, pois descaracteriza a principal finalidade das ZPEs que é a instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, de forma a fortalecer o balanço de pagamentos e promover o desenvolvimento econômico e social do País.

A diminuição dos percentuais mínimos de exportação pelas empresas instaladas na ZPE coloca as demais firmas em posição desfavorável para competir nas vendas internas com as detentoras do Regime, alterando negativamente o ambiente concorrencial da economia brasileira. Ademais, Tal quadro minaria a arrecadação tributária federal e estadual.

Essa alteração desvirtuaria o Regime da ZPE transformando-o em um instrumento de concessão de benefícios em condições desiguais de competitividade no mercado interno.

Sala das Comissões,

  
Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

---

**EMENDA Nº 14 – CAE**  
(ao PLS nº 764, de 2011)

Dê-se ao artigo 3º da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 764, de 2011 a seguinte redação:

“Art.3º Fica revogado o inciso V do § 1º do art. 3º da Lei 11.508, de 2007.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do art. 17, na Lei 11.507/07, como proposta Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 764, de 2011, permitiria que empresas da ZPE usufruissem de benefícios não previstos na Lei, isso enseja a possibilidade de concessão de benefícios específicos e diferenciados, sem o caráter de generalidade previsto na lei citada, criando desigualdades dentro do próprio regime. Essa possibilidade da concessão de outros benefícios, sem previsão de qualquer restrição, poderia ensejar uma flexibilização do § 2º do art. 18, segundo o qual, a saída de mercadorias para o mercado interno fica sujeita ao pagamento de tributos e encargos, ou seja, poderia retirar essa regra e igualar a saída interna à exportação prejudicando os concorrentes que estão sob o regime normal de tributação. Essa emenda, por sua vez, promove o retorno aos objetivos da Lei 11.507/07 e veda a fruição de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na lei da ZPE.

A manutenção do artigo 9º, da Lei 11.507/07, impede que empresas instaladas em ZPE possam constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que seja para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

Sala das Comissões,

  
Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

**PARECER Nº 1.672, DE 2012****(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

(2º pronunciamento, sobre as Emendas nºs 1 a 11, 13 e 14, apresentadas no Turno Suplementar)

RELATOR: Senador JORGE VIANA

**I – RELATÓRIO**

Na reunião realizada no dia 16 de outubro de 2012, esta Comissão aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, caracterizado à ementa, o qual está sujeito a votação em turno suplementar, na forma do Regimento Interno.

Feita a comunicação em Plenário, advieram as Emendas nºs 1 a 14. Todavia, pelo Ofício nº 949/2012, de 31 de outubro de 2012, o Senador EDUARDO SUPLICY solicitou a retirada da Emenda nº 12, de sua autoria.

Nesta oportunidade, estão em apreciação referidas emendas, a seguir resumidas.

**Emenda nº 1 – Senador Armando Monteiro:** suprime, no art. 1º, nova redação dada ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

**Emenda nº 2 – Senador Aloysio Nunes Ferreira:** suprime, no art. 1º, nova redação dada ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 3 – Senador Aloysio Nunes Ferreira:** suprime, no art. 1º, o § 2º da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de 2007.

**Emenda nº 4 – Senador Aloysio Nunes Ferreira:** suprime, no art. 1º, o § 10 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 5 – Senador Aloysio Nunes Ferreira:** suprime, no art. 1º, o § 11 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 6 – Senador Aloysio Nunes Ferreira:** suprime, no art. 3º, a revogação do art. 17 da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 7 – Senador Aloysio Nunes Ferreira:** suprime, no art. 3º, a revogação do art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 8 – Senador Eduardo Suplicy:** altera, no art. 1º, a nova redação dada ao § 4º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, para especificar que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) poderá propor, “no prazo de trinta dias” a vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço enquanto persistir o impacto negativo constatado à economia nacional “ou à economia de qualquer unidade da federação”.

**Emenda nº 9 – Senador Eduardo Suplicy:** suprime, no art. 1º, o § 2º da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 10 – Senador Eduardo Suplicy:** suprime, no art. 1º, o § 10 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 11 – Senador Eduardo Suplicy:** suprime, no art. 1º, o § 11 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 13 – Senador Eduardo Suplicy:** suprime, no art. 1º, nova redação dada ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 14 – Senador Eduardo Suplicy:** dá nova redação ao art. 3º do Substitutivo, para suprimir a revogação dos arts. 9º e 17 da Lei nº 11.508, de 2007.

## II – ANÁLISE

### **Emendas nºs 1, 2 e 13: objetivam manter em 80% o compromisso exportador**

As três emendas mostram contrariedade em relação ao rebaixamento da exigência mínima de exportação das empresas instaladas em ZPE. Entretanto, a preocupação de seus autores não se justifica.

Qualquer indústria, exceto as instaladas em ZPE, tem a liberdade de alocar a destinação de sua produção entre os mercados interno e externo visando obter a maximização da receita pela obtenção dos maiores preços e a minimização dos custos médios pela maximização do volume de produção.

A venda para o mercado externo é livre de tributos e para o mercado interno está sujeita à cobrança de todos os tributos, seja para

empresas de fora ou de dentro das ZPE, caracterizando, portanto, um tratamento isonômico entre tais empresas. Em outras palavras, aplica-se às vendas no mercado interno exatamente o mesmo tratamento tributário utilizado nas importações, com uma notável diferença: enquanto nossas importações geram emprego e desenvolvimento em outros países, as ZPEs estarão criando empregos aqui, para os brasileiros.

Não há qualquer ameaça à competição. O argumento de que empresas de fora da ZPE teriam escala de produção inferior às de dentro baseia-se em presunção apriorística, até porque o conjunto de medidas contidas no projeto visa à atração (também) de empresas de menor porte. Por exemplo, a permissão de exportação por intermédio de “tradings” ou também a de serviços.

Ao limitar em 20% a destinação das vendas ao mercado interno, a Lei nº 11.508, de 2007, compromete não só a rentabilidade da indústria instalada em ZPE, que não se beneficiaria de movimento de câmbio que eventualmente elevasse os preços no mercado interno, como também compromete a competitividade da produção dessa indústria, que poderá ter seus custos médios elevados quando se vir na contingência de reduzir a escala de produção total apenas para se adequar aos limites do compromisso exportador. A possibilidade de destinar parcela maior de sua produção para o mercado interno, com o pagamento integral dos tributos suspensos, permitiria àquelas indústrias manter a escala de produção nos momentos de retração do mercado externo.

Não se vislumbra qualquer ameaça concorrencial com as empresas de fora da ZPE nem há sentido no alegado prejuízo na geração de empregos. Perturbação no mercado de empregos haveria, ao contrário, se as empresas da ZPE ficassem sujeitas às flutuações econômicas e de mercado sem qualquer possibilidade de redirecionamento da produção.

Cabe ressaltar que na hipótese da venda de produto industrializado em ZPE ser direcionada ao mercado interno e ocasionar impacto negativo à indústria nacional, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), por força da competência estabelecida no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.508/2007, pode elevar o percentual direcionado à exportação para o patamar que entenda ser necessário para o equilíbrio do parque industrial nacional. Inclusive, é possível que a margem de produção destinada à exportação alcance a totalidade.

Ampliar a margem de produção destinável ao mercado interno não descaracteriza a finalidade da ZPE, pois as empresas ali instaladas continuarão obrigatoriamente vocacionadas para o mercado externo, porém com maior possibilidade de busca do equilíbrio microeconômico em momentos de flutuação cambial ou mercadológica.

No contexto do Plano Brasil Maior mencionado na justificação da Emenda nº 1, o compromisso de exportação das Empresas Preponderantemente Exportadoras (EPE) foi reduzido de 70 para 50%. Qual, então, o problema de reduzir o compromisso das empresas da ZPE de 80 para 60%, se não se vislumbra ameaça real à competitividade?

**Emendas nºs 3 e 9: proíbem a aquisição/importação de bens de capital antes do alfandegamento**

Não procede a alegação de ofensa ao Código Tributário Nacional. Os dispositivos elencados apenas exigem que a isenção seja concedida com observância “...do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei...”.

Ora, no caso concreto, cuida-se exatamente de inserir na lei condições e requisitos. O legislador ordinário pode, perfeitamente, optar pela conveniência de permitir a antecipação da fruição de benefícios sob a forma de suspensão do crédito tributário, sujeita a condição resolutória.

Entretanto, a apresentação dessas Emendas proporcionou o reexame do projeto e a conveniência de seu aperfeiçoamento. Com efeito, a lei pode prever requisitos para a fruição antecipada do benefício sob condição resolutória, mas o texto aprovado não restou suficientemente claro a respeito das consequências do descumprimento de tal condição resolutória.

Nesse sentido, destacamos ainda que as hipóteses de caducidade da ZPE e de revogação da autorização de instalação da empresa na ZPE são eventos determinados no tempo e documentados, portanto não haveria dificuldade para a autoridade tributária determinar a partir de quando aqueles tributos cuja exigibilidade havia sido suspensa passariam a ser exigíveis. Já a expressão “não alfandegamento da área da ZPE” é a negativa de um evento. Durante o lapso temporal entre o protocolo do pedido de alfandegamento e uma eventual decisão favorável da RFB de alfandegar a área da ZPE se configuraria a situação de “não alfandegamento da área” e, em tese, a autoridade tributária teria mandato legal para cobrar os tributos suspensos na aquisição no mercado interno ou na importação antes do alfandegamento.

Assim, as Emendas nº 3 e 9 devem ser acolhidas parcialmente, na forma de subemenda que será apresentada no voto.

**Emendas nºs 4 e 10: proíbem a extensão da “exportação ficta” às ZPEs**

As operações conhecidas como “exportação ficta” já estão incorporadas ao ordenamento jurídico nacional nas hipóteses previstas no art. 233 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Essas hipóteses vão além do Repetro.

O objetivo da proposta inserida no PLS nº 764, de 2011, limita-se a estender às empresas instaladas em ZPE o mesmo direito conferido aos demais exportadores sediados em território brasileiro.

Caberia acrescentar que, no caso da exportação ficta, tal como praticada no Repetro, o esquema operacional desse regime se completa com a “admissão temporária” (semelhante a uma importação) dos bens, por prazo limitado, para uma finalidade e um setor específicos, e com regras estritas de controle por parte da RFB. Os bens jamais ficariam na unidade na ZPE para serem livremente comercializados no mercado interno, com isenções tributárias e concorrendo com competidores que pagam impostos.

**Emendas nºs 5 e 11: retiram a possibilidade de usar tradings como intermediárias para exportação dos produtos industrializados dentro de ZPEs**

O objetivo da proposta de permitir a exportação de produto industrializado em ZPE por intermédio de Empresa Comercial Exportadora (“trading”) visa tão somente assegurar às empresas ali instaladas o mesmo direito já assegurado às demais produtoras exportadoras. Além disso, cria condições de atratividade para empresas de menor porte ou com pouca experiência no comércio internacional. O uso das “tradings” pode representar grande fator de racionalização de operações e de custos no comércio exterior, aumentando a competitividade externa das empresas.

Os tributos suspensos por ocasião da aquisição dos insumos pela produtora sediada em ZPE passam a ser de responsabilidade da Empresa Comercial Exportadora, conforme dispõe o art. 231 do Regulamento Aduaneiro. Isso afasta a preocupação de que “a participação de *tradings* pode facilitar os desvios de mercadorias”.

Frisa-se que as tradings funcionarão como meros intermediários ou operadores logísticos (em razão de sua especialização nas operações de comércio exterior) das empresas instaladas nas ZPEs, e simplesmente não terão como intervir no processo de controle exercido pela Receita Federal do Brasil.

**Emenda nº 6: impede o acesso a benefícios e incentivos previstos à atividade exportadora para as demais empresas brasileiras**

O art. 17 da Lei nº 11.508, de 2007, cuja manutenção é reclamada pelo autor da Emenda, promove injustificado tratamento não isonômico e ambiente desfavorável para investimentos produtivos em ZPE.

Com efeito, as empresas sediadas em ZPE não poderiam usufruir de todos os benefícios e incentivos à atividade exportadora previstos para todas as demais empresas brasileiras.

A revogação do art. 17 não desvirtua o papel das ZPE, apenas permite que as empresas nelas instaladas possam beneficiar-se dos incentivos comuns a todas as empresas. A legislação não deve discriminá-las e inibir a instalação de empresas.

Não se vislumbra o perigo visto pelo ilustre autor, no sentido de que a revogação do art. 17 permitiria a venda ao mercado interno sem pagamento dos tributos suspensos, muito menos a burla ao determinado no § 2º do art. 18, que trata da apuração do percentual da receita bruta anual oriunda de exportação. Há que se ter em mente que as empresas instaladas em ZPE estarão operando num recinto alfandegado com a presença fiscal constante e submetidas a um controle aduaneiro extraordinário detalhado na Instrução Normativa nº 952 RFB, de 2009, que prevê, entre outras cautelas, a adoção de um sistema informatizado de controle da movimentação de bens.

**Emenda nº 7: proíbe a criação de filias fora das ZPEs**

O ilustre autor preocupa-se com a possibilidade de que uma empresa instalada em ZPE poderia estender, indevidamente, os incentivos associados ao regime para filial instalada fora da Zona.

Conforme assinalado na justificação do PLS nº 764, de 2011, a vedação de abertura de filiais vem da primeira legislação sobre as ZPE,

quando toda a produção deveria ser destinada à exportação e havia a preocupação de fechar espaços à prática de preços de transferência entre as unidades da empresa. Hoje, as empresas em ZPE são iguais a quaisquer outras existentes no País, e tal restrição não mais se justifica. Pelo contrário, as filiais podem ser absolutamente necessárias para o escoamento da margem de produção destinada ao mercado interno.

A contaminação dos incentivos entre matriz e filiais pode ser objeto de regulamentação e eficientemente coibida pela fiscalização. Lembre-se de que a ZPE é uma área alfandegada, com presença fiscal e controle estrito de entrada e saída de produtos.

Conforme resolução do CZPE, o beneficiário do regime é identificado pelos quatorze dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e não apenas pelos oito primeiros. Com isso, é possível identificar com precisão qual estabelecimento está habilitado a gozar dos benefícios fiscais do regime de ZPE.

Sendo assim, na arquitetura legal do novo regime de ZPE encontram-se mecanismos regulamentares, de fiscalização e de controle que impedem o desvirtuamento do comando normativo referente à permissão para as empresas instaladas em ZPE abrirem filiais fora da zona. Mesmo assim, com o fito de afastar qualquer possibilidade de fruição indevida dos incentivos estabelecidos neste PLS, propomos uma subemenda para explicitar a necessidade de as empresas dentro de ZPE manterem uma contabilização separada das suas filiais implantadas no restante do território nacional.

Dessa maneira, deixamos explícito que os incentivos previstos na Lei só estarão disponíveis para a unidade localizada dentro da ZPE, exigindo ainda que sejam mantidas em separado as contabilizações das operações das unidades (filiais) localizadas fora.

Assim, a Emenda nº 7 deve ser acolhida parcialmente, na forma de subemenda que será apresentada no voto.

**Emenda nº 8: estabelece prazo de trinta dias para o CZPE elevar o compromisso exportador**

O art. 3º, § 4º, prevê que o CZPE poderá propor medidas que atenuem impacto negativo à economia nacional, alterando o percentual ou mesmo vedando a venda de empresas da ZPE ao mercado interno.

O ilustre autor pretende impor um prazo de trinta dias para que o CZPE tome a providência, inclusive com relação ao impacto na “economia de qualquer unidade da federação”.

A imposição de prazo não é recomendável por iniciativa parlamentar, pois a decretação da medida, no caso, compete ao Poder Executivo – portanto, ao Presidente da República. Há possibilidade de que isso represente interferência indevida em outro Poder.

Por outro lado, não vemos relevância ou necessidade de especificação de impacto negativo à economia de “qualquer unidade da federação”.

Por suposto, a constatação de “impacto negativo à economia nacional” não exigiria a ocorrência de uma catástrofe econômica no âmbito de todo o território brasileiro. Tal impacto poderá ser verificado em relação a um determinado setor ou a uma determinada fração do território, cabendo aos interessados provocar a manifestação do órgão próprio.

**Emenda nº 14: proíbe a criação de filias fora das ZPEs e impede o acesso a benefícios e incentivos previstos à atividade exportadora para as demais empresas brasileiras**

Esta Emenda preconiza a não revogação dos arts. 9º e 17 da Lei nº 11.508, de 2007.

Cabem os mesmos comentários, conforme o caso, expendidos em relação às Emendas nºs 7 e 6.

Como exposto, no turno suplementar, foram apresentadas 14 Emendas ao Substitutivo aprovado pela unanimidade dos Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos. Para organizar a análise, reuni as Emendas que propõem alterações idênticas, formando ao total oito blocos:

1. Emendas nºs 1, 2 e 13: objetivam manter em 80% o compromisso exportador;
2. Emendas nºs 3 e 9: proíbem a aquisição/importação de bens de capital antes do alfandegamento;

3. Emendas nº 4 e 10: proíbem a extensão da “exportação ficta” às ZPEs;
4. Emendas nº 5 e 11: retiram a possibilidade de usar tradings como intermediárias para exportação dos produtos industrializados dentro de ZPEs;
5. Emenda nº 6: impede o acesso a benefícios e incentivos previstos à atividade exportadora para as demais empresas brasileiras;
6. Emenda nº 7: proíbe a criação de filias fora das ZPEs;
7. Emenda nº 8: estabelece prazo de trinta dias para o CZPE elevar o compromisso exportador; e
8. Emenda nº 14: proíbe a criação de filias fora das ZPEs e impede o acesso a benefícios e incentivos previstos à atividade exportadora para as demais empresas brasileiras.

Conforme a detalhada análise feita anteriormente neste Parecer, as alterações propostas por essas Emendas impedem que as ZPEs tenham a competitividade necessária para atraírem investimentos, que possibilitam o desenvolvimento e a geração de empregos nas regiões menos desenvolvidas, como também o crescimento/diversificação das exportações brasileiras.

Cabe lembrar que, em meados da década de 70, havia 80 ZPEs em 30 países, gerando cerca de US\$ 6 bilhões em exportações e um milhão de empregos. Em 2006, havia 3.500 ZPEs em 130 países, gerando mais de US\$ 600 bilhões em exportações e 66 milhões de empregos diretos<sup>1</sup>. Um crescimento tão expressivo da geração de empregos e das exportações, por si só, já indica o sucesso das ZPEs.

Vale mencionar o exemplo das ZPEs na China, onde atualmente existem 187 zonas econômicas especiais. A contribuição dessas zonas para as exportações chinesas é estimada em 15% a 23%. Os empregos diretos são estimados em 50 milhões. Estima-se que 20% do investimento estrangeiro direto na China sejam realizados nas Zonas Econômicas Especiais. Outrossim, outra experiência bem-sucedida das ZPEs é encontrada no México: 109 zonas, responsáveis pela geração de 1,3 milhão de empregos e mais de US\$ 10 bilhões em exportações em 2007.

<sup>1</sup> Lakshmanan, L. *Evolution of Special Economic Zones and some Issues: The Indian Experience*. Reserve Bank of India, 2009. Disponível em: <http://www.rbi.org.in/scripts/PublicationReportDetails.aspx?UrlPage=&ID=558#T17>

Reitero, por fim, a necessidade e a conveniência de preservação dos avanços legais garantidos pelo Substitutivo já aprovado pela unanimidade desta Comissão. Isso é imprescindível para que o Brasil seja incluído no rol de países que estão sendo beneficiados pelo tão expressivo crescimento da geração de empregos e das exportações proporcionado pelas ZPEs.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, VOTO pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, 4 a 6, 8, 10 e 11, 13 e 14, e aprovação parcial das Emendas nºs 3, 7 e 9, na forma das seguintes subemendas:

#### **SUBEMENDA CAE ÀS EMENDAS Nº 3 E 9**

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, a seguinte redação:

##### **“Art. 4º.....**

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado e o alfandegamento parcial da ZPE.

§ 2º A empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos ou usados, para serem empregados na instalação da unidade industrial ou prestadora de serviços, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE ou de revogação do ato de autorização de instalação da empresa em ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.” (NR)

**SUBEMENDA CAE À EMENDA Nº 7**

Suprime-se do art. 3º, a revogação ao art. 9º da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, incluindo-se no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, o referido art. 9º com a seguinte redação:

**“Art. 9º A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais.”** (NR)

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

*[Assinatura]*, Presidente

*[Assinatura]*, Relator

**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**SUBSTITUTIVO AO PLS Nº 764, de 2011**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 61ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Djalma

RELATOR: José

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Cláudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

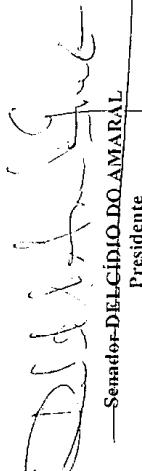
## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) apresentada ao PLIS nº 764 de 2011.

VITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
DELCIODIO DO AMARAL (PT)	X				1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERG LIMA FARIAS (PT)	X				5-JORGE VANIA (PT)	X			
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTÓVAM Buarque (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
VITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Minoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALTANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRIGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUAPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUÍÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLEÓSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
VITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRPINHO (DEM)	X				4-LUCIA VIANA (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					5-WILDERSON MORAIS (DEM)				
VITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PR, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PR, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTONIO COSTA (PSD)	X				1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 1 SIM 1 NÃO 4 ABS — AUTOR — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 1º / 12/12.

  
 Senator DELCÍDIO DO AMARAL  
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132 § 8º, RISF)

U:CAEListasListas 2012\Votação Nominal Projetos 2012.doc Atualizada em 23/11/2012

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Subemenda nº 3 e 9 apresentadas ao Substitutivo oferecido ao PLS nº 764 de 2011.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIODIO DO AMARAL (PT)				X	1-EZEZ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM Buarque (PDT)	X			
LIDICE DA MATA (PSE)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAIGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMELIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIRO MOKA (PMDB)				
LUIZ FERNRIQUE (PMDB)					6-CLEFÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIFFIN (DEM)					4-LUCIA VANIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOAO VICENTE CLAUDIO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOAO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR - PSD PSOL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD PSOL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTONIO COSTA (PSD)	X				I-RANDOLFO RODRIGUES (PSOL)				

**TOTAL 16 SIM 11 NÃO 3 ABS 1 AUTOR — PRESIDENTE 1**

SALA DAS REUNIÕES, EM / / 12/12.

Senador-DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, §. 8º, RISF)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Subemenda nº 7 apresentada ao Substitutivo oferecido ao PL S nº 764 de 2011.**

TITULAR/ES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)			X		1-ZEZE PEREIRA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIAZ (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)	X			
ACIR GURGACEZ (PDD)					6-CRISTOVAM Buarque (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUPE (PMDB)					3-RONERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIJAO (PMDB)					4-ANA AMELIA (PP)				
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LOUÍS HENRIQUE (PMDB)					6-CLESTIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRIO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAZO (PMDB)				
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria</b> (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria</b> (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-AECIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)					4-LUCIA VANIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MOREIRA (DEM)				
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC )</b>	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC )</b>	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOAO VICENTE CLAUDIO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOAO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
<b>TITULAR - PSD PSOL</b>	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	<b>SUPLENTE - PSD PSOL</b>	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTONIO COSTA (PSD)	X				1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

**TOTAL 16 SIM 11 NÃO 3 ABS 1 AUTOR — PRESIDENTE 1**

SALA DAS REUNIÕES, EM / / 12/12.

*Delcio do Amaral*  
**Senador DELCÍDIO DO AMARAL**

Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RIF).

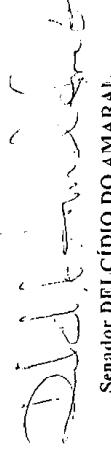
**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 13 e 14 apresentadas ao Substitutivo oferecido ao PLS nº 764 de 2011.**

TITULAR/ES - Bloco de Apoio ao Governo	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE(S) - Bloco de Apoio ao Governo	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÁDIO DO AMARAL (PT)	X				1-ZEZÉ PERELELA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X	X			2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)		X		
LINDBRECHT FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)		X		
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAN BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULAR/ES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE(S) - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASLDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUAPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMELIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MORAES (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLESTO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DÉ LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULAR/ES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE(S) - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPO (DEM)					4-LÚCIA VANIA (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULAR/ES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE(S) - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					2-GIMI (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOAO Ribeiro (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTONIO COSTA (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 16 SIM 4 NÃO 11 ABS – AUTOR – PRESIDENTE I

SALA DAS REUNIÕES, EM 11 / 12/12.  
Senador DELCIÁDIO DO AMARAL

Presidente  


OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

**EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)  
TEXTO FINAL APRESENTADO AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 764 DE 2011**

Altera a Lei N° 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 18 e 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

*Parágrafo único.* As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
§ 4º .....

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....” (NR)

“Art. 3º .....

.....

II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....  
§ 1º .....

.....

VI – adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis.

.....

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

.....  
II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional.

.....”(NR)

“Art. 4º.....

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado e o alfandegamento parcial da ZPE.

§ 2º A empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos ou usados, para serem empregados na instalação da unidade industrial ou prestadora de serviços, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE ou de revogação do ato de autorização de instalação da empresa em ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.” (NR)

“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de unidades de prestação de serviços já instaladas no País.

.....”(NR)

“Art. 6º-A.....

.....  
§ 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§ 11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de *trading*.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e os

serviços a serem prestados, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais.” (NR)

“Art. 12.....

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e à unidade de prestação de serviços.

.....  
§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....”(NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

.....  
§ 3º Os produtos industrializados e os serviços prestados por empresa em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

.....  
II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.

.....  
§ 4º .....

.....  
II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência

do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....  
VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....  
§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. § 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

.....  
§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no *caput* deste artigo, quando tratar de ZPE localizada na Região Norte ou Nordeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20 % (vinte por cento), no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III – 50% (cinquenta por cento) para serviços ou 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano;

.....  
§ 9º O percentual de exportação, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser alterado em situações excepcionais, e em caráter temporário, mediante Resolução do CZPE, conforme estabelecer o regulamento.” (NR)

.....  
“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização e despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso V do § 1º do art. 3º e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

OF. 367/2012/CAE

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, no Turno Suplementar, a Comissão aprovou o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 764 de 2011, que “altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”, com a Subemenda nº 1 às Emendas nºs 3 e 9 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 7, que são incorporadas ao Substitutivo.

Respeitosamente,

  
Senador DELCÍDIO DO AMARAL  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

---

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

---

### LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

---

### LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

---

### LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

---

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta

Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

---

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

---

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008) (Vide)

---

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

---

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

---

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

---

§ 2º (VETADO)

---

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

.....

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

#### Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

.....

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

.....

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

.....

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

.....

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

.....

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  
(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

---

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

---

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

---

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

---

#### LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora; e

II – bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I – revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente: (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

I - ao da revenda no mercado interno; ou (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

**II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)**

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 11. Do valor apurado referido no caput: (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência Vide Medida Provisória nº 582, de 2012 (Regulamento)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

V - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

**§ 1º** O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

**§ 2º** Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

**§ 3º** O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - de transporte aéreo de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - de transporte aéreo de passageiros regular; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

VIII - de transporte por navegação interior de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). Segundo a autora do Projeto, o objetivo do PLS, ao alterar vários dispositivos da mencionada Lei, é tornar o mecanismo das ZPE mais ágil e competitivo, facilitando sua adoção no Brasil, de modo que possa contribuir para o crescimento das exportações e, em consequência, para estimular o investimento, a criação de empregos e a correção de desequilíbrios regionais.

O PLS nº 764, de 2011, é composto de três artigos. O primeiro deles altera arts. 1º, 2º, 4º, 6º-A, 8º e 18 da Lei nº 11.508, de 2007. Na redação proposta para o art. 1º, *caput*, dessa Lei é excluída a expressão “nas regiões menos desenvolvidas”, em razão de sua redundância, uma vez que o objetivo do desenvolvimento regional já está contemplado, explicitamente, no próprio *caput*.

No parágrafo único do art. 1º da Lei, é incluído o termo “e serviços”. A alteração tem o objetivo de deixar claro que o modelo brasileiro de ZPE não é exclusivamente voltado para a indústria manufatureira, mas abriga também os serviços.

O art. 1º do PLS também modifica o art. 2º, § 4º, I, da referida Lei.. Na redação proposta, o termo “efetivamente” é substituído por “sem motivo justificado”. Pelo texto vigente, as ZPE caducam caso não iniciem as obras de construção no prazo de 24 meses a contar da publicação do decreto de sua criação. Caso o PLS sob análise seja aprovado, as ZPE caducarão se não apresentarem um motivo justificado para não ter iniciado as obras.

Outra alteração proposta pelo art. 1º do PLS nº 764, de 2011, é a introdução de novo parágrafo no art. 4º da Lei, com o objetivo de permitir que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do

regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Propõe-se também a inclusão do § 10º ao art. 6-A. O objetivo é permitir a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

O PLS sob análise propõe ainda nova redação para o art. 8º, *caput*, da Lei nº 11.508, de 2007. Segundo a redação atual, o ato que autorizar a instalação da ZPE assegurará o tratamento instituído pela Lei pelo prazo de “até vinte anos”. Na redação proposta, esse prazo será de “vinte anos”.

Outros dispositivos da Lei que regula o funcionamento das ZPE alterados pelo PLS em tela são o *caput*, o § 3º, II, e o § 4º, II e VI, do art. 18. Segundo o *caput* do art. 18, “somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços”. O PLS em tela propõe uma redução desse percentual para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

O PLS também propõe nova redação para o inciso II do § 3º do art. 18 da Lei. A redação atual desse dispositivo determina que o Imposto de Importação e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidentes sobre as matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira, empregados nos produtos vendidos no mercado doméstico, sejam cobrados acrescidos de juros e multa de mora. O objetivo da nova redação é excluir do texto a “multa de mora”.

No caso do inciso II do § 4º do art. 18, propõe-se a substituição da expressão “e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste” por “e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste”, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009”. Essa alteração pretende simplesmente atualizar a legislação de ZPE, que é anterior à referida Lei Complementar, que criou a SUDECO.

Outra mudança proposta pelo PLS sob análise é a inclusão do inciso VI ao § 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007. O objetivo é acrescentar entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a

9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior.

O art. 2º do PLS nº 764, de 2011, contém a cláusula de vigência imediata da lei resultante.

Já o art. 3º do PLS revoga dois dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007: o inciso V do § 1º do art. 3º – que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE – e o art. 9º – que impede a empresa instalada em ZPE de constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

O PLS nº 764, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se concentra no mérito do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, observe-se que o instrumento das zonas de processamento de exportação se tornou a pedra angular das políticas comerciais e de investimento em países da América Latina e, principalmente, do Leste da Ásia que fizeram a transição do modelo de substituição de importações para o modelo de crescimento econômico baseado nas exportações, que pressupõe uma economia mais aberta, mais integrada aos fluxos internacionais de comércio.

As zonas de processamento de exportação “tradicionais” foram adotadas para atrair investimentos externos, possibilitando aos países explorar uma fonte de vantagem comparativa – baixo custo da mão-de-obra – que ficaria desempregada devido ao baixo nível de investimento doméstico e às barreiras ao investimento estrangeiro. O princípio dessas ZPE era simples: permitir aos investidores importar e exportar sem os controles cambiais e alfandegários existentes no resto do país; além disso, as empresas que operavam nas ZPE tinham também incentivos fiscais.

Esse modelo teve sucesso em vários países, como, por exemplo, República Dominicana, Coreia do Sul, Taiwan, Honduras, El Salvador, Bangladesh, Vietnã, Malásia e China.

No entanto, o modelo “tradicional” enfrenta sinais de exaustão devido às mudanças regulatórias e macroeconômicas ocorridas a partir da década de 90, quando os países se tornaram mais abertos aos fluxos de comércio e investimento internacionais e aboliram os controles cambiais. Assim sendo, não faria sentido manter áreas em que essas restrições comerciais e cambiais não vigeriam se elas já não existiam mais para o restante do país. Em outras palavras, a isenção dos controles comerciais e cambiais já não faz mais sentido, não podendo ser uma fonte de manutenção da competitividade.

Isso não significa que o modelo das zonas de processamento de exportação tenha perdido sua utilidade. Significa, isso sim, que há a necessidade de mudá-lo para que ele continue sendo útil ao desenvolvimento dos países que o adotam.

No caso específico do Brasil, o modelo das ZPE não foi adotado até o presente, apesar de haver uma lei regulando a matéria. Por um lado, há aqueles que dizem que, com o atraso, o País perdeu a oportunidade de aproveitar a era de globalização do comércio e do investimento ocorrida a partir dos anos 70 e que se acelerou nas décadas de 1990 e 2000.

No entanto, mesmo que os críticos estejam corretos, não há como voltar no tempo e recuperar o prejuízo. O que se deve fazer é adotar o modelo das ZPE e aproveitar suas vantagens. Mas qual modelo de ZPE? O “tradicional”, que, como se viu, enfrenta sinais de exaustão ou um novo modelo de ZPE? E o que seria esse novo modelo?

Estudo recente de Thomas Farole, especialista do Banco Mundial para o tema, indica algumas características que as ZPE devem ter para que tenham sucesso em um mundo marcado pela integração comercial, pelo

crescimento dos fluxos de investimento direto e pela desregulamentação cambial. Segundo o autor, as seguintes características devem prevalecer:

1- Deve haver um período de incubação. Em outras palavras, os governos devem ser pacientes e prover apoio consistente para as ZPE por longos períodos. Segundo o estudo do Banco Mundial, mesmo no caso de ZPE bem sucedidas na China e na Malásia, o sucesso somente ocorreu após cinco ou dez anos da instalação;

2- As zonas de processamento de exportação não devem mais ser enclaves onde há vantagens comerciais, cambiais e tributárias. Elas devem estar ligadas, entrelaçadas, com a competitividade e com o ambiente de investimentos da economia nacional. Segundo o estudo do Banco Mundial, há maior possibilidade de sucesso caso haja transferências de tecnologia entre as empresas localizadas nas ZPE e aquelas localizadas fora delas. Isso demanda que haja transações comerciais entre essas empresas, inclusive com a integração de cadeias produtivas, das quais fariam parte empresas de ZPE e empresas fora delas. Em outras palavras, não deve prevalecer a idéia de ZPE como um enclave onde as empresas exportadoras se beneficiam de vantagens comerciais, cambiais e tributárias. As empresas das ZPE devem se integrar ao restante da economia;

3- Apesar de as ZPE de países de renda média terem tido como foco a montagem e a exportação de produtos industriais, atualmente as maiores oportunidades de investimento em ZPE estão no setor de serviços, especialmente nas tecnologias de informação e comunicação e serviços de apoio a negócios. Para viabilizar ZPE nesses setores, é preciso oferecer às empresas investidoras mão-de-obra qualificada e infraestrutura de comunicação, além de fomentar a inovação. Ressalte-se que um dos pré-requisitos para a inovação é o intercâmbio entre empresas e entre trabalhadores; em outras palavras as ZPE não devem mais ser vistas como enclaves em que a principal vantagem competitiva é a mão-de-obra barata.

As mudanças propostas no PLS nº 764, de 2011, vão ao encontro das proposições do estudo do Banco Mundial, contribuindo para que o modelo brasileiro seja exequível e viável.

Em termos gerais, é preciso ressaltar que as modificações propostas não são incompatíveis com a política industrial e de comércio exterior vigente no Brasil. Nesse sentido, o PLS propõe acrescentar o inciso VI ao § 4º do art. 18, para incluir, entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE, os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior.

Em relação às outras modificações propostas, a redação sugerida pelo PLS para o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.508, de 2007, inclui os serviços entre as atividades que poderão ser abrigadas nas ZPE. Com isso, há uma modernização da legislação e possibilitando a atração de investimentos em atividades como turismo, hospitalares, universidades, centros de tecnologia de informação e serviços de apoio aos negócios.

Propõe-se também nova redação para o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007. O objetivo é evitar que o ato de criação da ZPE caduque caso a administradora não inicie as obras de implantação em vinte e quatro meses. Com a nova redação, o prazo poderá passar de vinte e quatro meses, desde que a administradora justifique a razão do atraso. Segundo a autora do PLS, isso se justifica porque algumas das razões para os atrasos independem da decisão da administradora, como a obtenção de licenças do órgão ambiental ou da Receita Federal do Brasil.

O PLS também sugere uma alteração na redação do art. 4º da Lei, com vistas a permitir que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela RFB. A alteração é relevante para investimentos de grande porte, relativamente aos quais a fabricação de bens de capital costuma demandar mais tempo do que a construção das instalações da ZPE, onde deverão ser feitos os investimentos.

A inclusão do § 10 no art. 6º-A permitirá a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. Essa mudança facilitará a integração produtiva entre empresas localizadas nas ZPE e aquelas que ficam fora delas, indo ao encontro das sugestões feitas pelo estudo do Banco Mundial mencionado anteriormente.

A mudança da redação do *caput* do art. 8º, substituindo-se a expressão “pelo prazo de até 20 (vinte) anos” por “pelo prazo de 20 (vinte) anos”, tem objetivo de eliminar o espaço para uma decisão burocrática em eventual processo de negociação de prazo entre a empresa interessada e o Conselho Nacional das ZPE (CZPE). Essa alteração permitirá às empresas trabalhar com um horizonte mais amplo, o que é importante por dois motivos. Em primeiro lugar, há investimentos cujo prazo de maturação é longo; para que esses investimentos sejam feitos, os empresários não devem ter grandes incertezas em relação a prazos. Em segundo lugar, foi mencionado que algumas

ZPE em países como China e Malásia demoraram de cinco a dez anos para alcançar o sucesso. O prazo de maturação de ZPE é longo; por isso, o prazo previsto na Lei deve ser compatível com ele. Assim sendo, a fixação do prazo não deve ficar sujeita a decisões resultantes de uma avaliação para a qual não existem bases sólidas.

A nova redação proposta para o *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, é uma das modificações mais relevantes entre as sugeridas pelo PLS em tela. Propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação de 80% para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzi-lo para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

A modificação facilitará a maior integração entre as empresas localizadas nas ZPE e suas congêneres fora delas, em conformidade com as recomendações do Banco Mundial. Além disso, ela estimula investimentos no desenvolvimento de softwares e em tecnologia da informação (TI), garantindo a conformidade entre a legislação brasileira e as práticas bem sucedidas no que se refere à implantação e administração de zonas de processamento de exportação. A autora da proposição que ora analisamos também justifica a mudança observando que não faz sentido exigir de empresa de TI instalada em ZPE compromisso de exportação superior ao exigido das beneficiárias do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) pela chamada “Lei do Bem”, a saber, o percentual de 60%, que pode ser reduzido até 50% pelo Poder Executivo.

O art. 3º do PLS nº 764, de 2011, propõe a revogação do art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007, que vedava à empresa instalada em ZPE a constituição de filial ou a participação em outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. A autora do PLS lembra que essa restrição não mais se justifica, já que o regime cambial mudou. As empresas que se localizarem em ZPE terão receitas em moeda estrangeira e em reais, pois poderão vender parte de sua produção no mercado interno. Além disso, não há mais a preocupação de fechar espaços à prática de preços de transferência entre as unidades da empresa, pois as empresas em ZPE serão iguais a quaisquer outras existentes no País.

Outra razão para a mudança proposta é que ela fomenta os investimentos de empresas nacionais, e não apenas das estrangeiras, nas ZPE. Isso estimula a integração entre as unidades produtivas das ZPE e aquelas localizadas fora delas, pertençam ou não à mesma sociedade empresária. Essa

integração é importante para o sucesso das ZPE e para que estas contribuam para aprimorar a capacidade das empresas localizadas fora delas. Em suma, a mudança favorece a integração entre as zonas de processamento de exportação e o restante da economia, possibilitando que elas não sejam enclaves sem fortes conexões com as demais empresas.

Por último, mas não menos importante, o PLS propõe a revogação do inciso V do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, dispositivo que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE. Esse dispositivo não faz sentido, principalmente quando se quer estimular as atividades de serviços, como o desenvolvimento de softwares, que conta com várias empresas de porte pequeno. Outra razão é que o limite restringiria os investimentos de pequenas e médias empresas das regiões menos desenvolvidas em ZPE ali localizadas. Essa restrição iria contra uma recomendação contida no estudo do Banco Mundial: que empresas nacionais, e não apenas multinacionais, façam investimentos nas ZPE.

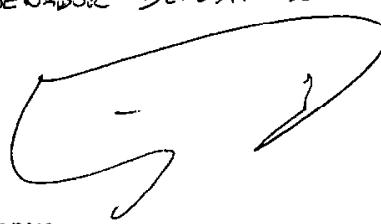
Como representante de um Estado do Nordeste, tenho uma observação a fazer. As zonas de processamento de exportação não devem ser enclaves no meio das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Se assim for, as ZPE terão pouca capacidade de transformar as condições econômicas e sociais de seu entorno. Para que elas sejam instrumentos de transformação, de desenvolvimento, é necessário que haja ligações, vínculos, relações comerciais, troca de informações, entre as empresas das ZPE e aquelas que ficam fora delas. As mudanças sugeridas pelo PLS nº 764, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, estimulam essa maior integração. Por isso, elas aumentam não só a chance de sucesso do modelo de ZPE, mas também de seu uso como instrumento de desenvolvimento regional.

### III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011.

Sala da Comissão, 22 de março de 2012.

SENADOR BENEDITO DE LIRA , Presidente



, Relator

Publicado no DSF, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS:16488/2012

## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas nºs 1 a 11, 13 e 14 ao Substitutivo aprovado por esta Comissão ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

### I – RELATÓRIO

Na reunião realizada no dia 16 de outubro de 2012, esta Comissão aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, caracterizado à ementa, o qual está sujeito a votação em turno suplementar, na forma do Regimento Interno.

Feita a comunicação em Plenário, advieram as Emendas nºs 1 a 14. Todavia, pelo Ofício nº 949/2012, de 31 de outubro de 2012, o Senador EDUARDO SUPLICY solicitou a retirada da Emenda nº 12, de sua autoria.

Nesta oportunidade, estão em apreciação referidas emendas, a seguir resumidas.

**Emenda nº 1 – Senador Armando Monteiro:** suprime, no art. 1º, nova redação dada ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

**Emenda nº 2 – Senador Aloysio Nunes Ferreira:** suprime, no art. 1º, nova redação dada ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 3 – Senador Aloysio Nunes Ferreira:** suprime, no art. 1º, o § 2º da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de 2007.

**Emenda nº 4 – Senador Aloysio Nunes Ferreira:** suprime, no art. 1º, o § 10 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 5 – Senador Aloysio Nunes Ferreira:** suprime, no art. 1º, o § 11 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 6 – Senador Aloysio Nunes Ferreira:** suprime, no art. 3º, a revogação do art. 17 da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 7 – Senador Aloysio Nunes Ferreira:** suprime, no art. 3º, a revogação do art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 8 – Senador Eduardo Suplicy:** altera, no art. 1º, a nova redação dada ao § 4º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, para especificar que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) poderá propor, “no prazo de trinta dias” a vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço enquanto persistir o impacto negativo constatado à economia nacional “ou à economia de qualquer unidade da federação”.

**Emenda nº 9 – Senador Eduardo Suplicy:** suprime, no art. 1º, o § 2º da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 10 – Senador Eduardo Suplicy:** suprime, no art. 1º, o § 10 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 11 – Senador Eduardo Suplicy:** suprime, no art. 1º, o § 11 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 13 – Senador Eduardo Suplicy:** suprime, no art. 1º, nova redação dada ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007.

**Emenda nº 14 – Senador Eduardo Suplicy:** dá nova redação ao art. 3º do Substitutivo, para suprimir a revogação dos arts. 9º e 17 da Lei nº 11.508, de 2007.

## II – ANÁLISE

### **Emendas nºs 1, 2 e 13: objetivam manter em 80% o compromisso exportador**

As três emendas mostram contrariedade em relação ao rebaixamento da exigência mínima de exportação das empresas instaladas em ZPE. Entretanto, a preocupação de seus autores não se justifica.

Qualquer indústria, exceto as instaladas em ZPE, tem a liberdade de alocar a destinação de sua produção entre os mercados interno e externo visando obter a maximização da receita pela obtenção dos maiores preços e a minimização dos custos médios pela maximização do volume de produção.

A venda para o mercado externo é livre de tributos e para o mercado interno está sujeita à cobrança de todos os tributos, seja para empresas de fora ou de dentro das ZPE, caracterizando, portanto, um tratamento isonômico entre tais empresas. Em outras palavras, aplica-se às vendas no mercado interno exatamente o mesmo tratamento tributário utilizado nas importações, com uma notável diferença: enquanto nossas importações geram emprego e desenvolvimento em outros países, as ZPEs estarão criando empregos aqui, para os brasileiros.

Não há qualquer ameaça à competição. O argumento de que empresas de fora da ZPE teriam escala de produção inferior às de dentro baseia-se em presunção apriorística, até porque o conjunto de medidas contidas no projeto visa à atração (também) de empresas de menor porte. Por exemplo, a permissão de exportação por intermédio de “tradings” ou também a de serviços.

Ao limitar em 20% a destinação das vendas ao mercado interno, a Lei nº 11.508, de 2007, compromete não só a rentabilidade da indústria instalada em ZPE, que não se beneficiaria de movimento de câmbio que eventualmente elevasse os preços no mercado interno, como também compromete a competitividade da produção dessa indústria, que poderá ter seus custos médios elevados quando se vir na contingência de reduzir a escala de produção total apenas para se adequar aos limites do compromisso exportador. A possibilidade de destinar parcela maior de sua produção para o mercado interno, com o pagamento integral dos tributos suspensos, permitiria

àquelas indústrias manter a escala de produção nos momentos de retração do mercado externo.

Não se vislumbra qualquer ameaça concorrencial com as empresas de fora da ZPE nem há sentido no alegado prejuízo na geração de empregos. Perturbação no mercado de empregos haveria, ao contrário, se as empresas da ZPE ficassem sujeitas às flutuações econômicas e de mercado sem qualquer possibilidade de redirecionamento da produção.

Cabe ressaltar que na hipótese da venda de produto industrializado em ZPE ser direcionada ao mercado interno e ocasionar impacto negativo à indústria nacional, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), por força da competência estabelecida no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.508/2007, pode elevar o percentual direcionado à exportação para o patamar que entenda ser necessário para o equilíbrio do parque industrial nacional. Inclusive, é possível que a margem de produção destinada à exportação alcance a totalidade.

Ampliar a margem de produção destinável ao mercado interno não descaracteriza a finalidade da ZPE, pois as empresas ali instaladas continuarão obrigatoriamente vocacionadas para o mercado externo, porém com maior possibilidade de busca do equilíbrio microeconômico em momentos de flutuação cambial ou mercadológica.

No contexto do Plano Brasil Maior mencionado na justificação da Emenda nº 1, o compromisso de exportação das Empresas Preponderantemente Exportadoras (EPE) foi reduzido de 70 para 50%. Qual, então, o problema de reduzir o compromisso das empresas da ZPE de 80 para 60%, se não se vislumbra ameaça real à competitividade?

#### **Emendas nºs 3 e 9: proíbem a aquisição/importação de bens de capital antes do alfandegamento**

Não procede a alegação de ofensa ao Código Tributário Nacional. Os dispositivos elencados apenas exigem que a isenção seja concedida com observância “...do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei...”.

Ora, no caso concreto, cuida-se exatamente de inserir na lei condições e requisitos. O legislador ordinário pode, perfeitamente, optar pela

conveniência de permitir a antecipação da fruição de benefícios sob a forma de suspensão do crédito tributário, sujeita a condição resolutória.

Entretanto, a apresentação dessas Emendas proporcionou o reexame do projeto e a conveniência de seu aperfeiçoamento. Com efeito, a lei pode prever requisitos para a fruição antecipada do benefício sob condição resolutória, mas o texto aprovado não restou suficientemente claro a respeito das consequências do descumprimento de tal condição resolutória.

Nesse sentido, destacamos ainda que as hipóteses de caducidade da ZPE e de revogação da autorização de instalação da empresa na ZPE são eventos determinados no tempo e documentados, portanto não haveria dificuldade para a autoridade tributária determinar a partir de quando aqueles tributos cuja exigibilidade havia sido suspensa passariam a ser exigíveis. Já a expressão “não alfandegamento da área da ZPE” é a negativa de um evento. Durante o lapso temporal entre o protocolo do pedido de alfandegamento e uma eventual decisão favorável da RFB de alfandegar a área da ZPE se configuraria a situação de “não alfandegamento da área” e, em tese, a autoridade tributária teria mandato legal para cobrar os tributos suspensos na aquisição no mercado interno ou na importação antes do alfandegamento.

Assim, as Emendas nº 3 e 9 devem ser acolhidas parcialmente, na forma de subemenda que será apresentada no voto.

#### **Emendas nºs 4 e 10: proíbem a extensão da “exportação ficta” às ZPEs**

As operações conhecidas como “exportação ficta” já estão incorporadas ao ordenamento jurídico nacional nas hipóteses previstas no art. 233 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Essas hipóteses vão além do Repetro.

O objetivo da proposta inserida no PLS nº 764, de 2011, limita-se a estender às empresas instaladas em ZPE o mesmo direito conferido aos demais exportadores sediados em território brasileiro.

Caberia acrescentar que, no caso da exportação ficta, tal como praticada no Repetro, o esquema operacional desse regime se completa com a “admissão temporária” (semelhante a uma importação) dos bens, por prazo limitado, para uma finalidade e um setor específicos, e com regras estritas de

controle por parte da RFB. Os bens jamais ficariam na unidade na ZPE para serem livremente comercializados no mercado interno, com isenções tributárias e concorrendo com competidores que pagam impostos.

**Emendas nºs 5 e 11: retiram a possibilidade de usar tradings como intermediárias para exportação dos produtos industrializados dentro de ZPEs**

O objetivo da proposta de permitir a exportação de produto industrializado em ZPE por intermédio de Empresa Comercial Exportadora (“trading”) visa tão somente assegurar às empresas ali instaladas o mesmo direito já assegurado às demais produtoras exportadoras. Além disso, cria condições de atratividade para empresas de menor porte ou com pouca experiência no comércio internacional. O uso das “tradings” pode representar grande fator de racionalização de operações e de custos no comércio exterior, aumentando a competitividade externa das empresas.

Os tributos suspensos por ocasião da aquisição dos insumos pela produtora sediada em ZPE passam a ser de responsabilidade da Empresa Comercial Exportadora, conforme dispõe o art. 231 do Regulamento Aduaneiro. Isso afasta a preocupação de que “a participação de *tradings* pode facilitar os desvios de mercadorias”.

Frisa-se que as tradings funcionarão como meros intermediários ou operadores logísticos (em razão de sua especialização nas operações de comércio exterior) das empresas instaladas nas ZPEs, e simplesmente não terão como intervir no processo de controle exercido pela Receita Federal do Brasil.

**Emenda nº 6: impede o acesso a benefícios e incentivos previstos à atividade exportadora para as demais empresas brasileiras**

O art. 17 da Lei nº 11.508, de 2007, cuja manutenção é reclamada pelo autor da Emenda, promove injustificado tratamento não isonômico e ambiente desfavorável para investimentos produtivos em ZPE.

Com efeito, as empresas sediadas em ZPE não poderiam usufruir de todos os benefícios e incentivos à atividade exportadora previstos para todas as demais empresas brasileiras.

A revogação do art. 17 não desvirtua o papel das ZPE, apenas permite que as empresas nelas instaladas possam beneficiar-se dos incentivos comuns a todas as empresas. A legislação não deve discriminhar e inibir a instalação de empresas.

Não se vislumbra o perigo visto pelo ilustre autor, no sentido de que a revogação do art. 17 permitiria a venda ao mercado interno sem pagamento dos tributos suspensos, muito menos a burla ao determinado no § 2º do art. 18, que trata da apuração do percentual da receita bruta anual oriunda de exportação. Há que se ter em mente que as empresas instaladas em ZPE estarão operando num recinto alfandegado com a presença fiscal constante e submetidas a um controle aduaneiro extraordinário detalhado na Instrução Normativa nº 952 RFB, de 2009, que prevê, entre outras cautelas, a adoção de um sistema informatizado de controle da movimentação de bens.

#### **Emenda nº 7: proíbe a criação de filias fora das ZPEs**

O ilustre autor preocupa-se com a possibilidade de que uma empresa instalada em ZPE poderia estender, indevidamente, os incentivos associados ao regime para filial instalada fora da Zona.

Conforme assinalado na justificação do PLS nº 764, de 2011, a vedação de abertura de filiais vem da primeira legislação sobre as ZPE, quando toda a produção deveria ser destinada à exportação e havia a preocupação de fechar espaços à prática de preços de transferência entre as unidades da empresa. Hoje, as empresas em ZPE são iguais a quaisquer outras existentes no País, e tal restrição não mais se justifica. Pelo contrário, as filiais podem ser absolutamente necessárias para o escoamento da margem de produção destinada ao mercado interno.

A contaminação dos incentivos entre matriz e filiais pode ser objeto de regulamentação e eficientemente coibida pela fiscalização. Lembre-se de que a ZPE é uma área alfandegada, com presença fiscal e controle estrito de entrada e saída de produtos.

Conforme resolução do CZPE, o beneficiário do regime é identificado pelos quatorze dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e não apenas pelos oito primeiros. Com isso, é possível identificar com precisão qual estabelecimento está habilitado a gozar dos benefícios fiscais do regime de ZPE.

Sendo assim, na arquitetura legal do novo regime de ZPE encontram-se mecanismos regulamentares, de fiscalização e de controle que impedem o desvirtuamento do comando normativo referente à permissão para as empresas instaladas em ZPE abrirem filiais fora da zona. Mesmo assim, com o fito de afastar qualquer possibilidade de fruição indevida dos incentivos estabelecidos neste PLS, propomos uma subemenda para explicitar a necessidade de as empresas dentro de ZPE manterem uma contabilização separada das suas filiais implantadas no restante do território nacional.

Dessa maneira, deixamos explícito que os incentivos previstos na Lei só estarão disponíveis para a unidade localizada dentro da ZPE, exigindo ainda que sejam mantidas em separado as contabilizações das operações das unidades (filiais) localizadas fora.

Assim, a Emenda nº 7 deve ser acolhida parcialmente, na forma de subemenda que será apresentada no voto.

**Emenda nº 8: estabelece prazo de trinta dias para o CZPE elevar o compromisso exportador**

O art. 3º, § 4º, prevê que o CZPE poderá propor medidas que atenuem impacto negativo à economia nacional, alterando o percentual ou mesmo vedando a venda de empresas da ZPE ao mercado interno.

O ilustre autor pretende impor um prazo de trinta dias para que o CZPE tome a providência, inclusive com relação ao impacto na “economia de qualquer unidade da federação”.

A imposição de prazo não é recomendável por iniciativa parlamentar, pois a decretação da medida, no caso, compete ao Poder Executivo – portanto, ao Presidente da República. Há possibilidade de que isso represente interferência indevida em outro Poder.

Por outro lado, não vemos relevância ou necessidade de especificação de impacto negativo à economia de “qualquer unidade da federação”.

Por suposto, a constatação de “impacto negativo à economia nacional” não exigiria a ocorrência de uma catástrofe econômica no âmbito de todo o território brasileiro. Tal impacto poderá ser verificado em relação a um

determinado setor ou a uma determinada fração do território, cabendo aos interessados provocar a manifestação do órgão próprio.

**Emenda nº 14: proíbe a criação de filias fora das ZPEs e impede o acesso a benefícios e incentivos previstos à atividade exportadora para as demais empresas brasileiras**

Esta Emenda preconiza a não revogação dos arts. 9º e 17 da Lei nº 11.508, de 2007.

Cabem os mesmos comentários, conforme o caso, expendidos em relação às Emendas nºs 7 e 6.

Como exposto, no turno suplementar, foram apresentadas 14 Emendas ao Substitutivo aprovado pela unanimidade dos Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos. Para organizar a análise, reuni as Emendas que propõem alterações idênticas, formando ao total oito blocos:

1. Emendas nºs 1, 2 e 13: objetivam manter em 80% o compromisso exportador;
2. Emendas nºs 3 e 9: proíbem a aquisição/importação de bens de capital antes do alfandegamento;
3. Emendas nºs 4 e 10: proíbem a extensão da “exportação ficta” às ZPEs;
4. Emendas nºs 5 e 11: retiram a possibilidade de usar tradings como intermediárias para exportação dos produtos industrializados dentro de ZPEs;
5. Emenda nº 6: impede o acesso a benefícios e incentivos previstos à atividade exportadora para as demais empresas brasileiras;
6. Emenda nº 7: proíbe a criação de filias fora das ZPEs;
7. Emenda nº 8: estabelece prazo de trinta dias para o CZPE elevar o compromisso exportador; e

8. Emenda nº 14: proíbe a criação de filias fora das ZPEs e impede o acesso a benefícios e incentivos previstos à atividade exportadora para as demais empresas brasileiras.

Conforme a detalhada análise feita anteriormente neste Parecer, as alterações propostas por essas Emendas impedem que as ZPEs tenham a competitividade necessária para atraírem investimentos, que possibilitam o desenvolvimento e a geração de empregos nas regiões menos desenvolvidas, como também o crescimento/diversificação das exportações brasileiras.

Cabe lembrar que, em meados da década de 70, havia 80 ZPEs em 30 países, gerando cerca de US\$ 6 bilhões em exportações e um milhão de empregos. Em 2006, havia 3.500 ZPEs em 130 países, gerando mais de US\$ 600 bilhões em exportações e 66 milhões de empregos diretos<sup>1</sup>. Um crescimento tão expressivo da geração de empregos e das exportações, por si só, já indica o sucesso das ZPEs.

Vale mencionar o exemplo das ZPEs na China, onde atualmente existem 187 zonas econômicas especiais. A contribuição dessas zonas para as exportações chinesas é estimada em 15% a 23%. Os empregos diretos são estimados em 50 milhões. Estima-se que 20% do investimento estrangeiro direto na China sejam realizados nas Zonas Econômicas Especiais. Outrossim, outra experiência bem-sucedida das ZPEs é encontrada no México: 109 zonas, responsáveis pela geração de 1,3 milhão de empregos e mais de US\$ 10 bilhões em exportações em 2007.

Reitero, por fim, a necessidade e a conveniência de preservação dos avanços legais garantidos pelo Substitutivo já aprovado pela unanimidade desta Comissão. Isso é imprescindível para que o Brasil seja incluído no rol de países que estão sendo beneficiados pelo tão expressivo crescimento da geração de empregos e das exportações proporcionado pelas ZPEs.

---

<sup>1</sup> Lakshmanan, L. *Evolution of Special Economic Zones and some Issues: The Indian Experience*. Reserve Bank of India, 2009. Disponível em: <http://www.rbi.org.in/scripts/PublicationReportDetails.aspx?UrlPage=&ID=558#TA7>

### **III – VOTO**

Em face do exposto, VOTO pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, 4 a 6, 8, 10 e 11, 13 e 14, e aprovação parcial das Emendas nºs 3, 7 e 9, na forma das seguintes subemendas:

#### **SUBEMENDA Nº 1-CAE às EMENDAS nºs 3 e 9**

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, a seguinte redação:

##### **“Art. 4º .....**

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado e o alfandegamento parcial da ZPE.

§ 2º A empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos ou usados, para serem empregados na instalação da unidade industrial ou prestadora de serviços, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE ou de revogação do ato de autorização de instalação da empresa em ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.” (NR)

**SUBEMENDA Nº 1-CAE à EMENDA nº 7**

Suprime-se do art. 3º, a revogação ao art. 9º da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, incluindo-se no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011, o referido art. 9º com a seguinte redação:

**“Art. 9º** A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador JORGE VIANA, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**SUBSTITUTIVO AO PLS Nº 764, de 2011**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 61ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** *Djalma Batista*

**RELATOR:** *Jorge Viana*

**Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT) <i>- 3</i>
Lúdio Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)**

Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)**

Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Cláudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

**PSD PSOL**

Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues <small>Confessor da Região da Tijuca Senado Federal</small>
---------------------	---

PLS Nº 764 DF 2011  
 122

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) apresentada ao PLS nº 764 de 2011.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PM, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓ DO AMARAL (PT)		X			1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)		X			2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3-ANIBAL DINIZ (PT)		X		
HUMBERTO COSTA (PT)		X			4-WELLINGTON DIAS (PT)		X		
LINDBERGH FARIAS (PT)		X			5-JORGE VIANA (PT)		X		
ACIR GURGACZ (PDT)		X			6-CRISTOVAM Buarque (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)		X		
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIAO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUÍZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLESIOLANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNelles (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)	X				4-LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X			1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTONIOR RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTONIO COSTA (PSD)	X				1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

**TOTAL** 17 **SIM** 12 **NÃO** 4 **ABS** — **AUTOR** — **PRESIDENTE** —

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/12/2012.

Senador DELCIÓ DO AMARAL  
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132§ 8º, RISF)

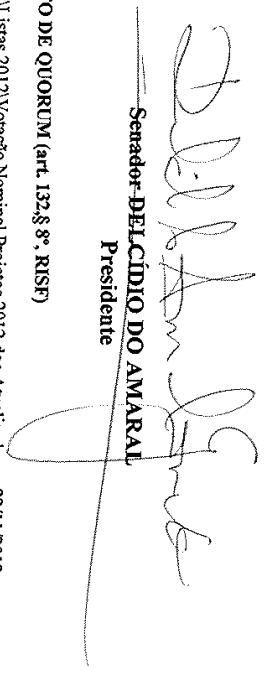
**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Subemenda nº 1 às Emendas nºs 3 e 9 apresentadas ao Substitutivo oferecido ao PLS nº 764 de 2011.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDI, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓ DO AMARAL (PT)				X	1-ZEZE PERRELA (PT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)				X	2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)	X				3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)		X			5-JORGE VIANA (PT)	X			
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			
LIDICE DA MATA (PSB)		X			7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-NACIO ARRUDA (PC DO B)				
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO TUCÁ (PMDB)				
ROBERTO REQUÍAO (PMDB)					4-ANA AMELIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLESTIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNelles (PP)					8-CIRANO GOMES (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ALOYSIO JUNNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRITO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRPINO (DEM)					4-LUCIA VIANA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PR, PSC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PR, PSC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
<b>TITULAR - PSD PSOL</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PSD PSOL</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
MARCO ANTONIO COSTA (PSD)	X				1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

**TOTAL 16 SIM 11 NÃO 3 ABS 1 AUTOR — PRESIDENTE 4**

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/12/12.

  
Senador DELCÍDIO DO AMARAL  
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF).

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Subemenda nº 1 à Emenda nº 7 apresentada ao Substitutivo oferecido ao PLS nº 764 de 2011.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓ DO AMARAL (PT)				X	1-ZEZE PERRELLA (PTD)				
EDUARDO SUPlicy (PT)				X	2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSE PINNETEL (PT)	X				3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)	X			
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM Buarque (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUÍAO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLESIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNelles (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X			3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGGRIPINO (DEM)					4-LÚCIA VANIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X			1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTÔNIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)	X				1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

**TOTAL 16 SIM 11 NÃO 3 ABS 1 AUTOR – PRESIDENTE 1**

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/12/12.

  
 Senador DELCIÓ DO AMARAL  
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RIST).

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 13 e 14 apresentadas ao Substitutivo oferecido ao PLS nº 764 de 2011.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓ DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIA (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)		X			7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
CASILDO MALDANER (PMDB)		X			1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-RÖMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO RICCIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLESIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)		X			9-RICARDO FERRAZO (PMDB)				
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X			3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGROPINO (DEM)					4-LUCIA VANIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X			1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
<b>TITULAR – PSD PSOL</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE – PSD PSOL</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)		X			1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

**TOTAL** 46    **SIM** 4    **NÃO** 11    **ABS** —    **AUTOR** —    **PRESIDENTE** —

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/12/12.

  
**Senador DELCÍDIO DO AMARAL**  
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)



OF. 367/2012/CAE

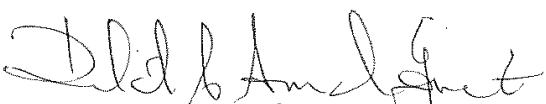
Brasília, 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

( )  
Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, no Turno Suplementar, a Comissão aprovou o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 764 de 2011, que “altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”, com a Subemenda nº 1 às Emendas nºs 3 e 9 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 7, que são incorporadas ao Substitutivo.  
( )

Respeitosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Comissão de Assuntos Econômicos  
Senado Federal  
PLS Nº 764 DE 2011  
13.11.2012  
131

## TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 764 DE 2011

Altera a Lei Nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 18 e 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

*Parágrafo único.* As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
§ 4º .....

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....” (NR)

“Art. 3º .....

.....  
II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....  
§ 1º .....

.....  
VI – adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis.

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

.....  
II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional.

.....”(NR)

“Art. 4º.....

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado e o alfandegamento parcial da ZPE.

§ 2º A empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos ou usados, para serem empregados na instalação da unidade industrial ou prestadora de serviços, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE ou de revogação do ato de autorização de instalação da empresa em ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.” (NR)

“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de unidades de prestação de serviços já instaladas no País.

.....”(NR)

“Art. 6º-A. ....

.....  
§ 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§ 11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de *trading*.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e os

serviços a serem prestados, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....”(NR)

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais.”(NR)

“Art. 12.....

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e à unidade de prestação de serviços.

.....  
§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....”(NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

.....  
§ 3º Os produtos industrializados e os serviços prestados por empresa em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

.....  
II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.

§ 4º .....

.....  
II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência

do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....  
VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....  
§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. § 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

.....  
§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no *caput* deste artigo, quando tratar de ZPE localizada na Região Norte ou Nordeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20 % (vinte por cento), no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III – 50% (cinquenta por cento) para serviços ou 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano;

§ 9º O percentual de exportação, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser alterado em situações excepcionais, e em caráter temporário, mediante Resolução do CZPE, conforme estabelecer o regulamento.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização e despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso V do § 1º do art. 3º e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº -CAE**  
(Substitutivo ao PLS 764 DE 2011)

Suprime-se, do Art. 1º, o § 2º da nova redação dada ao art. 4º da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao § 2º permitirá que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela Receita Federal.

O dispositivo antecipa os benefícios fiscais previstos na Lei 11.508/07, uma vez que permite ao contribuinte titular de projeto para implantação em ZPE usufruir dos benefícios dos tributos federais antes que o ato de alfandegamento tenha sido instituído.

A antecipação do benefício contraria os artigos 176 e 179 do Código Tributário Nacional, **uma vez que esses exigem que a isenção seja instituída por ato legal e, quando não for concedida em caráter geral, seja efetivada por despacho da autoridade administrativa, mediante apresentação de provas de que o interessado preenche as condições para o cumprimento dos requisitos previstos em lei.**

Apenas com o alfandegamento da área ocorrerá a

delimitação legal do local onde o projeto poderá gozar dos benefícios da ZPE. Antes dessa delimitação, não há como se preencher os requisitos para a concessão das isenções.

Além dos problemas formais, há problemas de ordem prática com essa proposição, pois a área que ainda não está alfandegada está fora da área de controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil- RFB, aumentando a possibilidade de desvios de mercadorias.

Lembremos que o alfandegamento de uma ZPE tem demorado meses e, em muitos casos, anos e, caso não seja concedido, corre-se o risco de já ter decaído o direito de a Fazenda cobrar os tributos que foram dispensados antecipadamente.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº -CAE**  
(Substitutivo ao PLS 764 DE 2011)

**Suprime-se, do Art. 1º, o § 10 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007**

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo permitirá que ocorra uma exportação ficta de produtos nacionais quando forem destinados à empresa sediada no exterior, ainda que a utilização dos produtos seja feita por terceiro sediado no País.

Se for concedida a suspensão dos tributos federais, ainda que a utilização dos produtos seja feita em território nacional, haverá um incentivo para que empresas brasileiras criem sedes “offshore”.

Bastará ter sede no estrangeiro para que se possa adquirir bens produzidos em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE e destiná-los à filial localizada no território nacional.

De acordo com a justificativa na proposta original, de autoria da Senadora Lídice da Mata, “o objetivo é viabilizar a instalação nas ZPEs, de fornecedores para a construção de navios e plataformas de exploração de petróleo nos polos navais existentes no país, com grande potencial de expansão em virtude do pré-sal”.

Ocorre que, para este tipo de atividade, já é previsto o Regime Aduaneiro Especial de Exportação de Petróleo-REPETRO, regulado pela Receita Federal e incentivado pelos estados com desoneração de ICMS.

A permissão de uma exportação ficta poderá ensejar um debate jurídico de sua aplicabilidade no ICMS. Poderá surgir o entendimento de que, para essa operação, não haveria incidência do ICMS, já que a Constituição Federal prevê imunidade desse imposto para as operações de exportação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº -CAE**  
(Substitutivo ao PLS 764 DE 2011)

**Suprime-se, do Art. 1º, o § 11 da nova redação dada ao art. 6º-A da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta permite que a exportação de uma Zona de Processamento de Exportação - ZPE possa ser viabilizada através de *tradings*.

A legislação só permite que uma empresa se instale em uma ZPE se tiver natureza eminentemente exportadora. É de se presumir que a empresa seja detentora dos conhecimentos referentes aos trâmites do comércio exterior, principalmente pelo fato de a Receita Federal lhe conceder um procedimento simplificado para exportar, ou seja, é desnecessária a contratação de uma *trading* para intermediar o negócio.

A participação de *tradings* pode facilitar os desvios de mercadorias, pois as informações referentes à exportação por elas efetivadas não ficam sujeitas ao controle específico atribuído à ZPE.

O risco é ainda maior na medida em que a mercadoria pode transpor fronteiras estaduais para ser remetida à *trading*, causando sonegação, por exemplo, de

ICMS.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº -CAE**  
(Substitutivo ao PLS 764 DE 2011)

**Suprime-se, do Art. 3º, a revogação ao art. 17  
da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007**

**JUSTIFICAÇÃO**

Revoga o dispositivo que veda a fruição de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na lei da ZPE.

Tal revogação permitiria que empresas da ZPE usufruíssem de benefícios não previstos na Lei 11.508/07, o que ensejaria a possibilidade de concessão de benefícios específicos e diferenciados, sem o caráter de generalidade previsto na lei citada, criando desigualdades dentro do próprio regime.

Essa possibilidade da concessão de outros benefícios, sem previsão de qualquer restrição, poderia ensejar uma flexibilização do § 2º do art. 18, segundo o qual, a saída de mercadorias para o mercado interno fica sujeita ao pagamento de tributos e encargos, ou seja, poderia retirar essa regra e igualar a saída interna à exportação prejudicando os concorrentes que estão sob o regime normal de tributação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

**Senador Aloysio Nunes Ferreira**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº -CAE**  
(Substitutivo ao PLS 764 DE 2011)

**Suprime-se, do Art. 3º, a revogação ao art. 9º  
da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007**

**JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do art. 9º é proposta com finalidade de se retirar a restrição de que empresas instaladas em Zonas de processamento de Exportação - ZPE não possam constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que seja para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

A permissão de a empresa constituir filiais fora da ZPE desvia a finalidade do benefício, pois o mesmo poderá ser estendido, mesmo que indiretamente, para filiais não abrangidas pelo Regime, gerando concorrência desleal com outras empresas que estão sob o regime normal de tributação.

A extensão do benefício poderá ocorrer quando a filial iniciar a fabricação de determinado produto, que já seria destinado à exportação, mas o remete para ser exportado pela matriz instalada em ZPE.

Dessa forma, diminui o custo por usufruir de um procedimento mais simplificado concedido apenas às empresas da ZPE, gerando desigualdade nos custos em relação às empresas que não usufruem desse regime

2

especial.

Outro ponto negativo é que a remessa da filial para a ZPE pode maquiar a meta de exportação estabelecida em lei para cada empresa aí instalada.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2012.

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**

2



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

**EMENDA N° – CAE**

(ao PLS nº 764, de 2011)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei 11.508, 2007, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

'Art. 3º.....

.....

§ 4º - Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional ou à economia de qualquer unidade da Federação relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor, no prazo de 30 dias:

.....

II – Vedaçāo de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional ou à economia de qualquer unidade da Federação.'

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade alterar o texto da art. 3º da Lei 11.508, 2007, na forma do artigo 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), Projeto de Lei 764, de 2011, com vistas a garantir que produtos ou serviços originários de ZPE não interfiram negativamente na

economia de unidades específicas da Federação.

Com isso, a presente emenda procura corrigir a redação original da Propositura, para evitar a possível redução de postos de trabalho em uma região ou estado, em detrimento de outra região ou estado.

É fundamental que mantenhamos o equilíbrio federativo principalmente quando se toca em empregos, nível de produção e arrecadação de tributos pelos entes federativos.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPILCY**



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

## **EMENDA Nº – CAE**

(ao PLS nº 764, de 2011)

Suprime-se o § 2º do art. 4º incluído no art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo antecipa os benefícios fiscais previstos na Lei 11.508/07, uma vez que permite ao contribuinte titular de projeto para implantação em ZPE usufruir dos benefícios dos tributos federais antes que o ato de alfandegamento tenha sido instituído.

A antecipação do benefício contraria os artigos 176 e 179 do Código Tributário Nacional, uma vez que esses exigem que a isenção seja instituída por ato legal e, quando não for concedida em caráter geral, seja efetivada por despacho da autoridade administrativa mediante apresentação de provas de que o interessado preenche as condições para o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Apenas com o alfandegamento da área ocorrerá a delimitação legal do local onde o projeto poderá gozar dos benefícios da ZPE. Antes dessa delimitação, não há como se preencher os requisitos para a concessão das isenções.

Além dos problemas formais, há problemas de ordem prática com essa proposição, pois a área que ainda não está alfandegada está fora da área de controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil- RFB, aumentando a possibilidade de desvios de mercadorias.

Há de se lembrar que o alfandegamento de uma ZPE tem demorado meses e, em muitos casos, anos e, caso não seja concedido, corre-se o risco de já ter decaído o direito de a Fazenda cobrar os tributos que foram dispensados antecipadamente.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

## **EMENDA Nº – CAE**

(ao PLS nº 764, de 2011)

Suprime-se o § 10 do art. 6º-A incluído no art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Se for concedida a suspensão dos tributos federais ainda que a utilização dos produtos seja feita em território nacional, haverá um incentivo para que empresas brasileiras criem sedes “offshore” no exterior, pois bastará ter uma sede no estrangeiro para que se possa adquirir bens produzidos em ZPE e destiná-los à filial localizada no território nacional.

A permissão de uma exportação ficta poderá ensejar um debate jurídico de sua aplicabilidade no ICMS. Poderá surgir o entendimento de que, para essa operação, não haveria incidência do ICMS, já que a Constituição Federal prevê imunidade desse imposto para as operações de exportação.

A emenda substitutiva atribui a inclusão deste dispositivo também ao fato de poder viabilizar a instalação, nas ZPEs, de fornecedores para a construção de navios e plataformas de exploração de petróleo, acontece que, para este tipo de atividade, já é previsto o Regime Aduaneiro Especial de Exportação de Petróleo-REPETRO, regulado pela RFB e incentivado pelos Estados com desoneração de ICMS.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

## **EMENDA Nº – CAE**

(ao PLS nº 764, de 2011)

Suprime-se o § 11 ao art. 6º-A incluído no art. 1º da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei 764, de 2011.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação só permite que uma empresa se instale em uma ZPE se ela tiver natureza eminentemente exportadora. É de se presumir que a empresa seja detentora dos conhecimentos referentes aos trâmites do comércio exterior, principalmente pelo fato de a RFB lhe conceder um procedimento simplificado para exportar, ou seja, é desnecessária a contratação de uma trading para intermediar o negócio.

A participação de tradings pode facilitar os desvios de mercadorias, pois as informações referentes à exportação efetivada por elas não ficam sujeitas ao controle específico atribuído à ZPE, o risco é ainda maior porque a mercadoria pode transpor fronteiras estaduais para ser remetida à trading, causando sonegação inclusive de ICMS.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

## **EMENDA N<sup>o</sup> – CAE**

(ao PLS n<sup>o</sup> 764, de 2011)

Suprime-se a mudança proposta, ao *caput* art. 18, pela Emenda n<sup>o</sup> 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 764, de 2011, mantendo o texto vigente do art. 18 da Lei 11.508, de 2011.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esse é o ponto mais crítico da Proposta, em exame, pois descaracteriza a principal finalidade das ZPEs que é a instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, de forma a fortalecer o balanço de pagamentos e promover o desenvolvimento econômico e social do País.

A diminuição dos percentuais mínimos de exportação pelas empresas instaladas na ZPE coloca as demais firmas em posição desfavorável para competir nas vendas internas com as detentoras do Regime, alterando negativamente o ambiente concorrencial da economia brasileira. Ademais, Tal quadro minaria a arrecadação tributária federal e estadual.

Essa alteração desvirtuaria o Regime da ZPE transformando-o em um instrumento de concessão de benefícios em condições desiguais de competitividade no mercado interno.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

## **EMENDA N<sup>o</sup> – CAE**

(ao PLS n<sup>o</sup> 764, de 2011)

Dê-se ao artigo 3º da Emenda n<sup>o</sup> 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 764, de 2011 a seguinte redação:

“Art.3º Fica revogado o inciso V do § 1º do art. 3º da Lei 11.508, de 2007.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do art. 17, na Lei 11.507/07, como proposta Emenda n<sup>o</sup> 1 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 764, de 2011, permitiria que empresas da ZPE usufruíssem de benefícios não previstos na Lei, isso enseja a possibilidade de concessão de benefícios específicos e diferenciados, sem o caráter de generalidade previsto na lei citada, criando desigualdades dentro do próprio regime. Essa possibilidade da concessão de outros benefícios, sem previsão de qualquer restrição, poderia ensejar uma flexibilização do § 2º do art. 18, segundo o qual, a saída de mercadorias para o mercado interno fica sujeita ao pagamento de tributos e encargos, ou seja, poderia retirar essa regra e igualar a saída interna à exportação prejudicando os concorrentes que estão sob o regime normal de tributação. Essa emenda, por sua vez, promove o retorno aos objetivos da Lei 11.507/07 e veda a fruição de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na lei da ZPE.

A manutenção do artigo 9º, da Lei 11.507/07, impede que empresas instaladas em ZPE possam constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que seja para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

## EMENDA N° 1-CAE (SUBSTITUTIVO) APRESENTADA AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 764 DE 2011

Altera a Lei N° 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 18 e 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

*Parágrafo único.* As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
§ 4º .....

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....” (NR)

“Art. 3º .....

.....  
II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....  
§ 1º .....

.....  
VI – adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis.

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

.....  
II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional.

.....”(NR)

“Art. 4º .....

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a situação em que empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE e necessitem adquirir no mercado interno ou importar máquinas e equipamentos antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever os controles adequados.” (NR)

“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de unidades de prestação de serviços já instaladas no País.

.....”(NR)

“Art. 6º-A. ....

.....  
§ 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§ 11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de *trading*.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e os serviços a serem prestados, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 12.....

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e à unidade de prestação de serviços.

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....”(NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

§ 3º Os produtos industrializados e os serviços prestados por empresa em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.

§ 4º .....

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. § 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

.....  
§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no *caput* deste artigo, quando tratar de ZPE localizada na Região Norte ou Nordeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

- I – 20 % (vinte por cento), no primeiro ano;
- II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;
- III – 50% (cinquenta por cento) para serviços ou 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano;

§ 9º O percentual de exportação, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser alterado em situações excepcionais, e em caráter temporário, mediante Resolução do CZPE, conforme estabelecer o regulamento.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização e despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso V do § 1º do art. 3º, o art. 9º e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador JORGE VIANA, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, DE 2011

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º-A, 8º e 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

*Parágrafo único.* As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 4º .....

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a situação em que empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE e necessitem adquirir no mercado interno ou importar máquinas e equipamentos antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever os controles adequados." (NR)

.....  
"Art. 6º-A. ....

.....  
§ 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

....." (NR)

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

.....  
 § 3º .....

.....  
 II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.

.....  
 § 4º .....

.....  
 II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....  
 VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso V do § 1º do art. 3º e o art. 9º, ambos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, e por leis posteriores, a qual *dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), e dá outras providências*.

ZPE é um distrito industrial incentivado, destinado à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados precipuamente no exterior.

As alterações propostas são essenciais para tornar este mecanismo mais ágil e competitivo, de modo a poder contribuir, mais eficazmente, para a consecução dos objetivos a que se destina, especialmente o estímulo ao investimento, a criação de empregos, o aumento do valor agregado de nossas exportações e a correção de desequilíbrios regionais.

A necessidade deste aperfeiçoamento da legislação de ZPEs resulta fundamentalmente de duas ordens de consideração. Em primeiro lugar, a larga utilização, por um número crescente de países desenvolvidos e em desenvolvimento, de formas bastante flexíveis e simplificadas desse mecanismo obriga-nos a dispor de uma legislação não essencialmente distinta, se quisermos competir, com sucesso, na atração dos fluxos internacionais de investimento direto, que demandam as facilidades operacionais e logísticas proporcionadas pelas ZPEs e outros mecanismos similares.

Em segundo lugar, a crise por que vem passando a economia mundial desde o final da década passada, e que tende a se prolongar por um tempo difícil de precisar, aumentará extraordinariamente a competição pelo acesso aos mercados externos, tornando mais dramática a necessidade de dotarmos nossas empresas de instrumentos válidos e eficientes para concorrer num ambiente externo cada vez mais competitivo.

Convém enfatizar, entretanto, que, em seu conjunto, as modificações propostas são inteiramente compatíveis com o restante da política industrial e de comércio exterior do País e com as regras da Organização Mundial de Comércio. Aliás, o emprego de mecanismos semelhantes por países tão diferentes – em termos de estágio de desenvolvimento e regime econômico – como, por exemplo, os Estados Unidos da América e a China, mostra que as ZPEs são compatíveis com qualquer tipo de política industrial.

Na sequência, cada uma das alterações propostas é apresentada juntamente com uma justificativa breve e mais específica.

No art. 1º, *caput*, é excluída a expressão “nas regiões menos desenvolvidas”, em razão de sua redundância, uma vez que o objetivo do desenvolvimento regional já está contemplado, explicitamente, no próprio *caput*.

## 5

No parágrafo único deste mesmo artigo, é incluído o termo “e serviços”. O modelo brasileiro de ZPEs é exclusivamente voltado para a indústria manufatureira, como eram as primeiras ZPEs, criadas no começo dos anos 70 do século passado. Hoje, a maioria dos países utiliza conceitos mais abrangentes de ZPEs, que passaram a abrigar também serviços de diversos tipos, inclusive turismo, hospitalares e universidades. Países como a China e a Índia utilizam intensamente as ZPEs para expandir o setor de Tecnologia da Informação (TI).

O Brasil tem, reconhecidamente, um grande potencial na área de desenvolvimento de softwares e de prestação de serviços de TI, que já conta com mecanismos de estímulo, tal como o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada “Lei do Bem”. A possibilidade de se instalar nas ZPEs seria um reforço apreciável para o desenvolvimento desse setor.

No art. 2º, § 4º, inciso I, o termo “efetivamente” é substituído por “sem motivo justificado”, para impedir que as ZPEs caduquem pelo simples motivo de não terem iniciado as obras de construção no prazo de 24 meses a contar da publicação do decreto de sua criação. Há várias razões que podem acarretar atrasos plenamente justificáveis. Algumas delas independem da decisão de seus responsáveis, como a obtenção de licenças do órgão ambiental ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Ora, a legislação atual não dá margem para que sejam apreciadas justificativas para eventual atraso dessas obras.

Propõe-se a revogação do inciso V do § 1º do art. 3º, que prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para os investimentos totais das empresas investidoras em ZPE. Trata-se de uma exigência de escasso significado prático, uma vez que o importante é as empresas em ZPE exportarem, pouco interessando o seu tamanho. Além disso, o indigitado inciso abre espaço para a discriminação de pequenas e médias empresas, cujo estímulo constitui um eixo central da política industrial.

O parágrafo único do art. 4º passa a ser numerado como § 1º, para que se introduza o § 2º. Esse novo parágrafo permitirá que empresas titulares de projetos aprovados para implantação em ZPE possam importar ou adquirir bens de capital no mercado interno, com os benefícios do regime, antes que ocorra o alfandegamento da área pela RFB. A faculdade é especialmente relevante para investimentos de grande porte, relativamente aos quais a fabricação de bens de capital costuma demandar mais tempo do que a construção das instalações da ZPE, onde deverão ser feitos os investimentos. Por essa razão, tais bens precisam ser encomendados ou comprados com grande antecedência.

No art. 6º-A, é introduzido o § 10, que permitirá a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. O objetivo é viabilizar a instalação, nas ZPEs, de fornecedores para a construção de navios e plataformas de exploração de petróleo nos polos navais existentes no País, com grande potencial de expansão em virtude do pré-sal.

No *caput* do art. 8º, substitui-se a expressão “pelo prazo de até 20 (vinte) anos” pela “pelo prazo de 20 (vinte) anos. O objetivo é eliminar o espaço para uma decisão burocrática em eventual processo de negociação de prazo entre a empresa interessada e o CZPE. Todas as empresas terão direito ao prazo de vinte anos, e o CZPE não poderá fixar prazos menores, resultantes de uma avaliação para a qual não existem bases sólidas.

Propõe-se a revogação do art. 9º, que impede a empresa instalada em ZPE de constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. Tal restrição é remanescente da primeira legislação de ZPE, do final dos anos 80 do século passado, quando o regime cambial era outro (as empresas não possuíam receitas em reais, uma vez que deveriam exportar a totalidade de sua produção) e havia a preocupação de fechar espaços à prática de preços de transferência entre as unidades da empresa. Hoje, as empresas em ZPE são iguais a quaisquer outras existentes no País, e tal restrição não mais se justifica.

No *caput* do art. 18 propõe-se a diminuição do percentual mínimo de exportação de “80% (oitenta por cento)” para “60% (sessenta por cento)”, facultando-se ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação. Essa proposta se fundamenta nas seguintes e principais razões:

a) percentuais até mais elevados de vendas no mercado doméstico são encontrados na maioria das legislações estrangeiras de ZPE. Frequentemente, estas vendas são totalmente livres, exigindo-se o pagamento integral de todos os impostos incidentes sobre o conteúdo importado dos produtos internados;

b) diferentemente das empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, que podem vender toda a sua produção no mercado doméstico com isenção ou redução de impostos, as vendas realizadas pelas empresas em ZPE no mercado interno, além de submetidas a um limite percentual, pagam, integralmente, todos os impostos indiretos incidentes sobre essas transações e sobre os componentes importados. Não há, portanto, concorrência desleal com relação às empresas instaladas fora das ZPEs;

c) conforme já mencionado, a necessidade de aumentarmos substancialmente nossas exportações e a contração atual dos mercados externos tornam imperiosa a utilização de instrumentos indutores da maior participação de empresas brasileiras na atividade exportadora. Estimativas da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) dão conta de que dos 8 mil exportadores de manufaturados, apenas 500 faturam mais de 60% com as vendas externas. A redução do coeficiente de exportações trará mais empresas para a atividade exportadora;

d) a proposta de aumentar o percentual de vendas no mercado interno de 20% para 40% foi apoiada, recentemente, pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que é o Presidente do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação, e pelo Ministro da Integração Nacional, também integrante do Conselho;

e) não faz sentido exigir de empresa de TI instalada em ZPE compromisso de exportação superior ao exigido das beneficiárias do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) pela “Lei do Bem”, a saber, o percentual de 60%, que pode ser reduzido até 50% pelo Poder Executivo (art. 2º, § 2º).

Propõe-se a exclusão da expressão “multa de mora” do inciso II do § 3º do art. 18. Este parágrafo determina que o Imposto de Importação e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidentes sobre as matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira, empregados nos produtos vendidos no mercado doméstico, sejam cobrados acrescidos de juros e multa de mora, a exemplo do que ocorre com o *drawback*. Sucede que esta analogia é totalmente equivocada. No caso do *drawback*, a finalidade do incentivo é desonerar insumos importados a serem, obrigatoriamente, utilizados na produção destinada ao exterior. Então, a utilização de parte desses insumos na fabricação de produtos vendidos no mercado interno constitui infração fiscal, cabendo portanto a apenação mediante a cobrança de multa de mora. Porém, no caso das ZPEs, a venda no mercado interno é uma hipótese prevista em lei e, portanto, constitui uma transação inteiramente lícita. Dessa forma, a cobrança de multa de mora não faz o menor sentido.

Ainda no art. 18, propõe-se a substituição da expressão “e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste” por “e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009”, no inciso II do § 4º. Essa alteração pretende simplesmente atualizar a legislação de ZPEs, que é anterior à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que criou a SUDECO. Acrescenta-se, por último, inciso VI ao citado § 4º, para incluir, entre os incentivos permitidos às empresas em ZPE, os constantes dos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, editada no contexto do Plano Brasil Maior.

Estou certa de que os nobres Pares contribuirão para o aprimoramento desta proposição, cuja aprovação se afigura relevante para o incremento da exportação de manufaturados e de serviços e para o desenvolvimento de nossa economia.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

10

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

## 11

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

---

## 12

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

## 13

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

---

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

15

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da

16

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

---

---

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências

**LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória no 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

---

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

---

---

**LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos

Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis no 11.774, de 17 de setembro de 2008, no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no 11.196, de 21 de novembro de 2005, no 10.865, de 30 de abril de 2004, no 11.508, de 20 de julho de 2007, no 7.291, de 19 de dezembro de 1984, no 11.491, de 20 de junho de 2007, no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora; e

II – bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I – revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas

20

e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.

§ 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 5º (VETADO).

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;

II – nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06;

III – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

IV – nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

V – no código 9506.62.00.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V; e

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a V do caput e a receita bruta total.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

---

---

#### LEI Nº 11.732, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Altera as Leis nos 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências.

**LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos

23

8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

---

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

---

---

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.

2

## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2010, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *cria a Área de Livre Comércio no Município de Santarém, no Estado do Pará.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2010, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que cria a Área de Livre Comércio no Município de Santarém, no Estado do Pará.

O Projeto trata da instalação da Área de Livre Comércio de Santarém como uma resposta ao desafio de promover o desenvolvimento da Amazônia de modo compatível com o compromisso nacional de proteção do meio ambiente e de administração das causas e dos efeitos do processo de mudanças climáticas.

Segundo a Justificação do Projeto de Lei, a instalação de uma área de livre comércio no Município de Santarém viria ao encontro da demanda social de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da Amazônia, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

O fulcro do PLS nº 143, de 2010, consiste nos incentivos e benefícios fiscais baseados no Imposto de Importação e no Imposto sobre

Produtos Industrializados e concedidos em favor do consumo e venda de produtos na própria Área de Livre Comércio e na industrialização e beneficiamento de matérias-primas de origem local e regional.

Há vedação ao acesso ao regime fiscal favorecido por parte de produtos como armas e munições, automóveis de passeio, bebidas alcoólicas, perfumes e fumos e seus derivados.

O PLS nº 143, de 2010, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do PLS nº 143, de 2010, quanto ao alcance regional de sua proposta e ao impacto na região de influência de Santarém, importante polo regional de atividades sociais e econômicas do sudoeste do Estado do Pará.

Esta proposição é idêntica a diversos projetos de lei do Senado (PLS) em tramitação que buscam promover o desenvolvimento regional mediante a criação de Áreas de Livre Comércio. Cabe indicar quatro projetos de lei que tramitam com o objetivo de criar Áreas de Livre Comércio: no município de Foz do Iguaçu, no Paraná (PLS 13/2007); em Corumbá e Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul (PLS 221/2009); em Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul (PLS 358/2007); e em Jaguarão, também no Rio Grande do Sul (PLS 621/2007). Outras três proposições em tramitação tratam do aperfeiçoamento do marco legal de Áreas de Livre Comércio já existentes.

A iniciativa em análise se justifica por suas possibilidades concretas de promover o desenvolvimento da Amazônia. Segundo recente estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a cidade de Santarém é o polo da importante Região do Tapajós, com 25 municípios sob

sua influência direta, com uma população de 1,1 milhão de habitantes.

Ainda que pareça, à primeira vista, um contingente populacional relativamente pequeno, a Região de Tapajós tem uma população superior à dos Estados de Roraima (418 mil), Amapá (608 mil) e Acre (667 mil). Segundo o estudo do IPEA, tomando como base a soma do Produto Interno Bruto (PIB) dos 25 municípios, o PIB da Região de Tapajós seria de cerca de R\$ 3 bilhões, ou seja, uma economia de porte similar à de Tocantins (R\$ 3,5 bilhões) e superior às economias dos Estados do Acre, Roraima e Amapá.

No entanto, ainda segundo os dados do IPEA, a Região do Tapajós teria um PIB *per capita* igual ao do Estado do Tocantins (R\$ 2,9 mil/ano) e bem inferior ao dos demais Estados da Região Norte. Conclui-se, então, que a área de influência de Santarém apresenta um desequilíbrio entre o tamanho de sua população (1,1 milhão de habitantes) e o porte de sua economia (PIB de R\$ 3 bilhões), o que caracteriza uma situação de menor nível de desenvolvimento econômico e serve de fundamentação para a aprovação da iniciativa em análise.

Santarém polariza a economia da região servida pelas Rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém, estando assim interligada aos importantes polos regionais que são Marabá, Tucuruí, Altamira, Itaituba, Porto Velho e Rio Branco. Com essa malha rodoviária, seu porto de grande calado e com condições de receber navios de longo curso, Santarém pode se transformar no ponto de integração desta imensa região paraense aos fluxos internacionais de comércio.

Tal como proposto no PLS sob análise, a prioridade seria o processamento da matéria-prima regional, agregando valor e gerando emprego e renda para a população da Amazônia. Assim, a cidade de Santarém está preparada para a missão de ser o centro irradiador da transformação socioeconômica tão importante para a Amazônia, mediante um processo de transformação que preserve o meio ambiente, mas que promova as condições de renda e emprego almejadas por sua população.

É necessário esclarecer que os benefícios e incentivos fiscais

previstos no PLS nº 143, de 2010, são os mesmos estabelecidos recentemente na Lei nº 11.732, de 2008, e na Lei nº 11.898, de 2009, em favor da Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima. Desse modo, a iniciativa do Senador Flexa Ribeiro propõe a aplicação do mesmo regime fiscal favorecido em benefício da economia da região de influência da cidade de Santarém.

Caso a presente proposição seja aprovada, Santarém virá se juntar às cidades que já contam com o marco legal para o funcionamento de Áreas de Livre Comércio: Tabatinga, no Amazonas, Guajará-Mirim, em Rondônia, Macapá e Santana, no Amapá, Boa Vista e Bonfim, em Roraima, e Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre.

Em síntese, considero que a iniciativa do Senador Flexa Ribeiro tem o potencial de favorecer o desenvolvimento do Pará, em especial da região de influência de Santarém e, portanto, merece nosso apoio.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 143, DE 2010

Cria Área de Livre Comércio no Município de Santarém, no Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É criada no Município de Santarém, no Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento de sua região de influência e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** O Poder Executivo fará demarcar sua área, coincidindo com sua superfície territorial, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionará a Área de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Santarém serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa Área.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Santarém far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Santarém;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – processamento industrial, em seu território, com nível de agregação de valor econômico de acordo com as normas específicas para este tipo de destinação de mercadoria importada;

IV – agropecuária e piscicultura;

V – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

VI – estocagem para comercialização no mercado externo;

VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Santarém, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumos e seus derivados.

**Art. 5º** As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Santarém estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

*Parágrafo único.* As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

**Art. 6º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Santarém por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do

território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

**Art. 7º** Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Santarém, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Santarém.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM):

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV – fumo e seus derivados: capítulo 24.

**Art. 8º** Os produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Santarém ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e o fumo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

**Art. 9º** A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Santarém para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação.

**Art. 10.** Está a Área de Livre Comércio de Santarém sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar sua implantação e funcionamento.

*Parágrafo único.* Aplica-se, no que couber, à Área de Livre Comércio de Santarém, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime aduaneiro especial para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Santarém, assim como para as mercadorias dela procedentes.

**Art. 12.** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Santarém, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 13.** O limite global para as importações através da Área de Livre Comércio de Santarém será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio em funcionamento no País.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Santarém destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 14.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância na Área de Livre Comércio de Santarém e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio de Santarém.

**Art. 15.** As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio de Santarém serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 16.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

## JUSTIFICAÇÃO

A instalação da Área de Livre Comércio de Santarém é a resposta ao desafio de promover o desenvolvimento da Amazônia de modo compatível com o compromisso nacional de proteção do meio ambiente e de administração das causas e dos efeitos do processo de mudanças climáticas.

A instalação de uma área de livre comércio no Município de Santarém virá ao encontro da demanda social de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da Amazônia, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

Santarém é um município situado no centro do Estado do Pará, pois está situado na confluência dos rios Amazonas e Tapajós. Com a população estimada em 277 mil habitantes, Santarém é o pólo da economia da enorme porção da Amazônia localizada na margem direita do Rio Amazonas.

Como reflexo desta posição central, Santarém polariza a economia da região servida pelas Rodovias BR-230 (Rodovia Transamazônica) e BR-163 (Rodovia Cuiabá – Santarém), estando assim interligada aos importantes pólos regionais que são Marabá, Tucuruí, Altamira, Itaituba, Porto Velho e Rio Branco.

Com essa malha rodoviária, seu porto de grande calado e com condições de receber navios de longo curso pode se transformar no ponto de integração desta imensa região aos fluxos internacionais de comércio.

Tal como proposto neste projeto de lei, a prioridade será o processamento da matéria-prima regional, agregando valor econômico e gerando emprego e renda para a população da Amazônia. Busca-se replicar, nesta importante cidade do Pará, o modelo

bem sucedido de desenvolvimento que ocorreu em Manaus com a criação de sua Zona Franca.

Acredito que a cidade de Santarém está preparada para a missão de centro irradiador da transformação sócio-econômica de que precisa a Amazônia, mediante um processo de transformação que preserve o equilíbrio do meio ambiente, mas que promova as condições de renda e emprego almejadas por sua população.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação da instalação da Área de Livre Comércio de Santarém.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**Seção II  
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

**Seção III**

**Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

**CAPÍTULO III  
DA RECEITA PÚBLICA  
Seção I  
Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**Seção II  
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 20/05/2010.

3

## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades na Amazônia Legal.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que estabelece obrigações específicas para a universalização dos serviços de telecomunicações na Amazônia Legal.

No art. 1º, o projeto introduz os §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para propor modificação quanto a duas diretrizes básicas: a densidade de terminais de acesso coletivo para a Amazônia Legal será, no mínimo, 50% superior à estabelecida para as demais regiões, e os parâmetros de distância utilizados para a determinação de áreas de tarifação básica serão, no mínimo, três vezes superiores àqueles adotados em outras localidades do País.

Ainda no art. 1º, duas outras iniciativas são propostas pelo autor: a primeira consiste na concessão de prioridade, na distribuição de recursos públicos, aos objetivos de universalização de serviços de telecomunicações na Amazônia.

A segunda iniciativa é a vedação de transferência de recursos destinados à Amazônia Legal para atendimento de outras regiões do País. Esta possibilidade de transferência de recursos surge da supressão, redução ou

substituição das obrigações e metas estabelecidas para a Amazônia. Este exercício cria uma falsa sobra de recursos financeiros, o qual, na verdade, corresponde à fuga ao cumprimento das metas para a Região com o propósito de obter excedentes a serem aplicados em outras regiões brasileiras.

O art. 2º do PLS nº 250, de 2011, contém a cláusula de vigência.

O Autor justifica sua iniciativa em função da experiência frustrada com as sucessivas revisões dos planos de metas de universalização dos serviços de telecomunicações, que não enfrentam com eficácia o desafio de atendimento às áreas mais distantes e de menor densidade populacional.

Segundo o autor, cabe ao Congresso Nacional revisar os critérios utilizados e estabelecer uma política de compensatória que tenha o respaldo nas condições da Amazônia Legal quanto à dificuldade de acesso, às longas distâncias e ao baixo adensamento das atividades produtivas.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

A missão desta Comissão tem como respaldo a própria Constituição que, no inciso III do art. 3º, estabelece a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e, no inciso VII do art. 170, inclui, entre os princípios da ordem econômica, a redução das desigualdades de renda entre as regiões brasileiras.

Assim, cabe a esta Comissão apreciar a iniciativa do PLS nº 250, de 2011, que tem o mérito de propor a adequação das diretrizes para o estabelecimento das metas de universalização, na Amazônia Legal, dos serviços de telecomunicações. Este processo de adequação deve partir do reconhecimento de que parâmetros de natureza geral, válidos para todo o País, devem se harmonizar com as especificidades dessa região. As carências de infraestrutura e as longas distâncias entre as cidades e localidades são circunstâncias que exigem diretrizes específicas para a Amazônia Legal.

Além de propor o atendimento às especificidades regionais, o projeto em análise visa superar a posição desfavorável dos indicadores da universalização dos serviços de telecomunicações na Amazônia quando comparados com os indicadores para o País como um todo.

Em termos comparativos, a Amazônia Legal está bem atendida quanto aos telefones para uso público e quanto aos telefones celulares em funcionamento. Como a Amazônia abriga cerca de 8% dos brasileiros, a distribuição regional dos dois serviços é relativamente favorável à região, pois lá estão 7,6% dos telefones de uso público e 7% dos telefones celulares.

No entanto, há um perverso hiato na oferta de telefones fixos e de acesso à Internet mediante banda larga. Enquanto no País há 22 telefones fixos para cada cem habitantes, na Região Norte há apenas onze aparelhos fixos para cada cem habitantes. A disponibilidade de acesso à Internet via banda larga é ainda mais assimétrico, pois há apenas dois acessos por cada cem habitantes na Amazônia contra oito acessos para cada cem brasileiros.

Esta assimetria é um grande obstáculo ao alcance do objetivo nacional de substituir as atividades extrativistas, que são danosas ao meio ambiente, por atividades que tenham maior valor agregado, como o turismo, por exemplo. Portanto, o padrão vigente da oferta de serviços de telecomunicações corresponde à decisiva restrição para as mudanças estruturais que deveriam promover a transformação da economia regional.

Em síntese, concordo quanto ao mérito da proposição em análise, pois o acesso ao conhecimento e à informação são elementos indispensáveis para o novo padrão de atividades econômicas para a Amazônia Legal. Assim, a promoção da efetiva universalização dos serviços de telecomunicações deve ser considerada um objetivo da mais alta prioridade.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 250, DE 2011

Altera o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**"Art. 80.** .....

§ 3º Para a região da Amazônia Legal serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:

I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, cinquenta por cento superior ao valor determinado para as demais localidades do País;

II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, três vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;

III – na distribuição de recursos públicos, serão priorizadas as obrigações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde que foi instituído o modelo de oferta de serviços de telecomunicações em regime público, baseada em planos de metas de universalização e de continuidade, percebe-se o esforço do órgão regulador em compatibilizar as novas e variadas demandas sociais com a obrigação de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

A experiência de sucessivas revisões desses planos de metas provou que o desafio de levar infraestrutura às regiões mais distantes e de menor densidade populacional da Amazônia Legal acaba não sendo enfrentado adequadamente.

Cabe ao Congresso Nacional, portanto, revisar os critérios utilizados e estabelecer uma política compensatória para localidades que, sem amparo nas negociações, acabam relegadas ao isolamento. É preciso tratá-las diferentemente, de forma que suas condições de atendimento se assemelhem às demais regiões do País. É preciso assegurar que recursos do fundo de universalização, quando aplicados, também contemplam o atendimento daqueles Estados, dado que há um atraso maior na construção da infraestrutura.

É natural, por exemplo, que as aglomerações urbanas na região amazônica não se conformem aos padrões de distância encontrados nas demais localidades. Se o avanço da telefonia móvel em todo o País tem sido suficiente para justificar a redução na densidade dos orelhões, essa ainda não é a realidade de muitas localidades no Norte brasileiro. Precisamos, de fato, e por muitos anos, ampliar a cobertura da telefonia fixa e da banda larga para chegar a localidades que, sob a regulamentação vigente, serão consideradas áreas rurais eternamente.

Enfim, é preciso reconhecer que a Amazônia exige um tratamento diferenciado, de modo a fazer com que a oferta de serviços de telecomunicações evolua em cobertura, qualidade e preço, sob pena de manter seus habitantes continuamente excluídos.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.****Regulamento**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**TÍTULO II****DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO****Capítulo I****Das Obrigações de Universalização e de Continuidade**

Art. 79. ....

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/05/2011.

4

**PARECER Nº , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2012, de autoria do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para reduzir de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o PLS nº 316, de 2012, de autoria do Senador Romero Jucá, que modifica a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para reduzir de 80% para 50% o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

O objeto do PLS nº 316, de 2012, é dar maior flexibilidade à exigência de que as empresas situadas em ZPE devem exportar pelo menos 80% de sua produção.

Para o autor da proposição, o limite rígido fixado no art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, como patamar mínimo para as exportações, é um contraste com o modelo flexível de análise, caso a caso, dos projetos de

implantação de uma ZPE pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação.

Ainda segundo o autor, haveria casos em que uma ZPE teria fortes laços econômicos com o mercado interno e que, apesar de seu potencial de expansão do comércio internacional, de absorção de tecnologia e de promoção do desenvolvimento industrial; não seria possível assegurar índice tão elevado de faturamento em operações com o Exterior.

O PLS nº 316, de 2012, foi encaminhado à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise quanto ao mérito do PLS nº 316, de 2012, se concentra em seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

A eliminação do limite rígido previsto no art. 18, com a redução da exigência mínina de participação das exportações no faturamento da empresa instalada em ZPE de 80% para 50%, permitirá a instalação de muitas ZPE localizadas em regiões menos dinâmicas. Isso virá contribuir para a distribuição mais equilibrada das atividades econômicas nas diversas regiões e sub-regiões do País.

De acordo com o art. 6º-A da Lei nº 11.508, de 2007, as

importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE têm o benefício da suspensão da exigência do recolhimento dos seguintes impostos e contribuições: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados ou IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ou COFINS, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição para o PIS/PASEP e o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante ou AFRMM.

No entanto, segundo o § 3º do art. 18 da mesma Lei, os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, além do Imposto de Importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante ou AFRMM, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

Ou seja, a venda de bens produzidos em uma ZPE no mercado doméstico se dá sob a mesma carga tributária de uma importação qualquer, sem vantagem fiscal em detrimento das demais empresas instaladas no País. Portanto, não haverá um tratamento assimétrico a favor das empresas situadas em ZPE quando as mesmas estiverem destinando ao mercado interno até 50% de sua produção.

Como conclusão, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição, a qual se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais.

Quanto à adequação econômico-financeira, a proposição não

apresenta impacto sobre as contas públicas e não prever elevação de renúncia fiscal.

Quanto à legalidade, o art. 48 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Assim, além de não ferir a ordem jurídica vigente, a proposição atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em síntese, o PLS nº 316, de 2012, não apresenta óbices para sua aprovação por esta Comissão e tornará a ZPE mais relevante como instrumento de promoção da attenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, recomendo a APROVAÇÃO do Projeto Lei do Senado nº 316, de 2012, de autoria do Senador Romero Jucá.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, DE 2012

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para reduzir de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 18** Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.508, de 2007, é importante instrumento de desenvolvimento regional, visto que permite a criação de zonas de processamento de exportação, com os devidos incentivos fiscais, em áreas menos desenvolvidas do país.

A referida Lei prevê, em seu art. 3º que o Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará e aprovará os projetos de instituição de ZPE, tendo como diretrizes, fixadas em regulamento, o atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica, em especial os aspectos de política industrial, tecnológica e de comércio exterior.

Tal dispositivo indica que há uma instituição tecnicamente habilitada para analisar, caso a caso, a viabilidade das ZPE propostas; o que parece ser a forma adequada de implantação deste mecanismo econômico especial.

Contrasta com esse modelo flexível, de análise caso a caso, o disposto no art. 18 da Lei em comento. Tal dispositivo fixa como condição prévia para que uma empresa se instale em uma ZPE que 80% da receita bruta seja proveniente de exportação. Ora, há casos em que uma ZPE terá fortes laços econômicos com o mercado interno e que, apesar de seu potencial de expansão do comércio internacional, de absorção de tecnologia e de promoção do desenvolvimento industrial; não será possível assegurar índice tão elevado de faturamento em operações com o exterior.

Ademais, há que se considerar as flutuações cíclicas da economia internacional. Haverá anos em que um desempenho menos favorável dos países líderes reduzirá a corrente de comércio do país, obrigando as empresas a voltarem suas atenções ao mercado interno.

Tendo em vista que existe um Conselho de caráter técnico, capaz de analisar a oportunidade e viabilidade de instalação de uma ZPE, considero relevante que se reduza essa barreira prévia constituída pela elevada exigência de faturamento da empresa candidata a produzir na área incentivada. Proponho, para tanto, que o limite seja rebaixado de 80% para 50% do faturamento bruto.

Em sendo aprovada a proposição, o CZPE disporá de mais flexibilidade para decidir acerca da instalação de ZPE em situações em que, apesar de a interface com o comércio interno ser elevada, haja potencial de estímulo às exportações e de ganhos tecnológicos e de desenvolvimento industrial.

Sala das Sessões,  
Senador **ROMERO JUCÁ**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.**

Mensagem de Veto

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

~~§ 4º O ato de criação de ZPE caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.~~

~~§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~I - se no prazo de doze meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)~~

~~II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988,~~

com as competências ali estabelecidas de:

- I - analisar as propostas de criação de ZPE;
- II - analisar e aprovar os projetos industriais;
- III - traçar a orientação superior da política das ZPE; e
- IV - aplicar as sanções de que tratam os incisos I, II, IV e V do caput do art. 22.  
(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - compatibilidade com os interesses da segurança nacional;
- II - observância das normas relativas ao meio ambiente;
- III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global; e

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

- I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º, e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

- I - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- II - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- III - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008) (Vide)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

#### § 2º (VETADO)

~~§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o **caput** do art. 18; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

~~Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a situação em que as empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever controles alternativos.~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento.

Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir, no prazo de 90 (noventa) dias, empresa que tenha: (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, formado com o produto da conversão de moeda estrangeira, com a internação de bens de origem externa ou, ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 17, com máquinas e equipamentos de fabricação nacional; e (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 6º A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - Imposto de Importação; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

V - Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

VI - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

~~II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 2º A suspensão de que trata o **caput**, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o **caput** será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 4º Na hipótese do § 2º, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou do registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o **caput**, deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do **caput** deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP Importação, da COFINS Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero por cento depois de cumprido o compromisso de que trata o **caput** do art. 18 e decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~I - aos bens referidos no § 2º, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o **caput** do art. 18 e decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~a) reexportação ou destruição das mercadorias, às expensas do interessado; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da~~

~~multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento

## 11

constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo immobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

## 12

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.  
(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

~~§ 1º O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidos na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.~~

~~§ 2º Deverão ser imediatamente comunicadas ao CZPE as alterações que impliquem a fabricação de novos produtos, ou a cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 5º e no § 1º do art. 12.~~

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

~~Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~Parágrafo único. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora do ZPE ainda que para usufruir incentivos~~

~~previstos na legislação tributária.~~

~~Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

~~I - será dispensada a obtenção de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e~~  
~~II - somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.~~

~~I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

~~§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~Art. 13. Serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:~~

~~I - na hipótese e forma previstas no art. 19, dos bens mencionados no inciso II do art. 12;~~

~~II - de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista no inciso II do § 4º do art. 6º.~~

~~Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.~~

~~Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às~~

15

~~atividades da empresa, mencionados no inciso II do art. 12. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 14. (VETADO)

~~Art. 15. O Banco Central do Brasil não assegurará, direta ou indiretamente, cobertura cambial para os compromissos de empresa instalada em ZPE.~~

~~Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas para investimentos brasileiros no exterior. (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18. A mercadoria produzida em ZPE poderá ser introduzida para consumo, no mercado interno, desde que o valor anual da internação não seja superior a 20% (vinte por cento) do valor da respectiva produção, realizada pela mesma empresa, no ano imediatamente anterior, tendo como referencial a sua classificação na NCM.

§ 1º A venda de mercadoria para o mercado interno estará sujeita ao mesmo tratamento administrativo e cambial das importações, observada a legislação específica quando a internação for realizada em zona franca ou área de livre comércio.

§ 2º A mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno ficará sujeita ao pagamento de tributos e encargos, conforme discriminado:

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o **caput** será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - sobre o valor da internação:

a) Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

c) Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

II - sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados, que integrarem o produto internado:

a) Imposto de Importação;

b) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins Importação;

c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior - PIS/Pasep Importação;

d) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e

e) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Valores Mobiliários;

III - sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, que integrarem o produto internado, encargo cujo percentual será somatório das alíquotas em vigor no momento da internação, para:

a) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

b) a Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep; e

c) o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, quando couber.

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado

~~interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

~~§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~§ 3º Os valores relativos aos produtos internados, que tenham sido fabricados por empresas localizadas em ZPE, não serão computados para os efeitos da limitação de que trata o caput deste artigo, quando as compras correspondentes forem efetuadas pela União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, e tiverem sido realizadas em virtude de concorrência internacional.~~

~~§ 4º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente ao seu consumo, poderá ser vendida no mercado interno, observado o mesmo tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País, sujeitando-se ao mesmo percentual de internação presente nesta Lei.~~

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~§ 5º Será permitida, sob condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:~~

~~I - trânsito aduaneiro; (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~II - admissão temporária; e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~III - o previsto no inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I – (VETADO)

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento:  
I – advertência;

II – multa equivalente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – perdimento de bens;

IV – interdição do estabelecimento industrial; e

V – cassação da autorização para funcionar em ZPE.

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 23. Considerar-se-á dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica:

I - a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei;

II - a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e

Art. 23. Considera-se dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - a introdução em ZPE de mercadoria nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o art. 19, ou sem observância das disposições contidas no inciso II do art. 13. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. A pena de perdimento de bens será aplicada pelo órgão fazendário competente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 24. O descumprimento total ou parcial do compromisso de exportação ou de retorno da mercadoria à ZPE assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros

~~especiais de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 18, sujeitará a infratora às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~  
~~I - multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria procedente da ZPE; e (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~II - proibição de usufruir os referidos regimes. (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)~~

~~Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. (Vide Lei nº 11.732, de 2008)~~

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2012 a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Tarsó Genro  
Celso Luiz Nunes Amorim  
Guido Mantega  
Miguel Jorge  
Paulo Bernardo Silva  
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2007

*(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.

5



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

A presente proposição, inicialmente distribuída ao Senador Cássio Cunha Lima para relatar, recebeu manifestação favorável de Sua Excelência, a qual, no entanto, não chegou a ser submetida à deliberação. Designado relator da matéria em razão da nova composição da Comissão, adoto os termos do parecer então proposto, que passo a reproduzir.

De autoria do Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2011, pretende estabelecer como diretriz geral da política de desenvolvimento urbano o

princípio de que as redes subterrâneas de infraestrutura de serviços urbanos sejam implantadas anteriormente à pavimentação das vias. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), bem como a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Complementarmente, a norma proposta veda a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

Justifica a iniciativa o argumento de que a implantação dessas redes subterrâneas deve preceder, por razões de ordem lógica e de zelo orçamentário, o asfaltamento das vias. Segundo o autor da iniciativa, "as obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva", o que impõe a adoção de uma sequência lógica na execução de obras "compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura". Adicionalmente, Sua Excelência pondera que a inversão dessa ordem lógica acaba por onerar o contribuinte em face da recorrente necessidade de que o pavimento venha a ser "aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar".

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CI, o projeto recebeu parecer favorável, com três emendas destinadas a suprimir o termo "eventual" do texto proposto, sob o argumento de que as redes de infraestrutura urbana são de implantação obrigatória e não incerta. Perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

proposições que versem sobre a matéria em exame.

A temática insere-se na competência constitucional da União para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, inciso I) e para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, inciso XX), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

O projeto em análise visa a coibir prática arraigada nos municípios brasileiros, que causa graves prejuízos para a população e para o erário: a pavimentação de vias ainda não dotadas da infraestrutura básica subterrânea exigida por lei, qual seja, a drenagem de águas pluviais, o esgotamento sanitário, o abastecimento de água potável e redes de luz e telefone, quando for o caso.

Essa política explica-se pela maior visibilidade política das obras de pavimentação em comparação com as de infraestrutura básica e contribui para a continuidade das lamentáveis condições em que vive grande parte da população de baixa renda. Ademais, onera desnecessariamente o erário, uma vez que a pavimentação original tem que ser destruída por ocasião da implantação posterior das redes subterrâneas.

A proposição cria condições institucionais para a erradicação dessa prática danosa, razão pela qual merece ser aprovada em conjunto com as emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que aperfeiçoam sua redação.

**III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto

de Lei do Senado nº 119, de 2011, com as Emendas nos 1,  
2 e 3 da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 119, DE 2011

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 7º:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 7º As obras de pavimentação devem ser precedidas pela implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços.” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XVII:

“**Art. 2º** .....

.....

XVII – implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação.” (NR)

**Art. 3º** A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade do plano diretor fica condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva. Nesse sentido, há sempre uma sequência correta na implantação de obras que sejam compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura.

No caso urbano, as vias públicas têm utilidade que transcende a função de meros corredores de tráfego. De fato, permitem a passagem de redes de serviços diversas, entre as quais as de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, telefone e televisão a cabo.

Nesse caso, a sequência correta é implantar as redes subterrâneas antes de se efetuar a pavimentação da via. Dessa forma, evita-se que o pavimento tenha de ser aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar, o que inexoravelmente acabará sendo pago pelos contribuintes. A implantação de obras de pavimentação sem a presença de redes de drenagem pluviais, ademais, reduz drasticamente a durabilidade dos pavimentos.

Nesse sentido, propomos a inserção, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766, de 1979) e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), de diretriz que obriga a instalação das redes subterrâneas antes da execução dos serviços de pavimentação, além da vedação à concessão de financiamento federal para as obras que não sigam esse princípio.

Esperamos contar com a aprovação dos nobres colegas de Parlamento para essa medida que estamos certos de que terá impacto positivo na aplicação dos escassos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI N° 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.**

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de

~~água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.~~ *(Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)*

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. *(Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).*

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: *(Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)*

I - vias de circulação; *(Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)*

II - escoamento das águas pluviais; *(Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)*

III - rede para o abastecimento de água potável; e *(Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)*

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. *(Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)*

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (NR) *(Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.1.99)*

.....

#### **LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

RELATOR “ad hoc”: Senador **REDITÁRIO CASSOL**

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

### I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2011, pretende estabelecer como diretriz geral da política de desenvolvimento urbano o princípio de que as redes subterrâneas de infraestrutura de serviços urbanos sejam implantadas anteriormente à pavimentação das vias. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), bem como a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Complementarmente, a norma proposta veda a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

Justifica a iniciativa o argumento de que a implantação dessas redes subterrâneas deve preceder, por razões de ordem lógica e de zelo orçamentário, o asfaltamento das vias. Segundo o autor da iniciativa, “as obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva”, o que impõe a adoção de uma sequência lógica na execução de obras “compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura”. Adicionalmente, Sua Excelência pondera que a inversão dessa ordem lógica resulta por onerar o contribuinte em face da recorrente necessidade de o

pavimento venha a ser “aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão, não lhe foram oferecidas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre proposições que versem sobre “obras públicas em geral”.

O projeto sob exame encontra apoio constitucional no âmbito das prerrogativas da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 21, XX, “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano”. Ademais, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Carta Política, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

No mérito, considero procedentes os argumentos do autor. Ao requerer a observância de critérios de racionalidade nos programas e projetos de desenvolvimento urbano, a norma proposta confere efetividade ao princípio da “eficiência”, o qual, ao lado de outros, vincula os atos da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Impõe-se, contudo, ligeiro reparo no tocante à redação do projeto. Ao utilizar a expressão “eventuais redes subterrâneas de serviços”, o texto incorre em impropriedade semântica. O significado do adjetivo “eventual” refere-se a “acontecimento incerto”, no sentido de “casual, fortuito, acidental”, quando, na verdade, a implantação de redes de infraestrutura decorre de circunstância oposta, qual seja a do planejamento. O necessário ajuste é feito na forma das emendas adiante formuladas.

## **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2011, com as emendas seguintes:

**EMENDA Nº – CI**

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 119, de 2011:

“Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.”

**EMENDA Nº – CI**

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo PLS nº 119, de 2011, para o § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

“**Art. 2º** .....

.....  
§ 7º As obras de pavimentação das vias urbanas serão precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica. (NR)”

**EMENDA Nº – CI**

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo PLS nº 119, de 2011, para o inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

“**Art. 2º** .....

.....  
XVII – implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária. (NR)”

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR REDITÁRIO CASSOL, Relator “ad hoc”